

## UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA FACULDADE DE DIREITO GRADUAÇÃO EM DIREITO

# MILENA GÓES DE CERQUEIRA

A APLICABILIDADE DA SÚMULA 377 AO REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL EM UNIÕES COM VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

# MILENA GÓES DE CERQUEIRA

# A APLICABILIDADE DA SÚMULA 377 AO REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL EM UNIÕES COM VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado Curso de Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Msc. Paloma Braga Araújo de Souza

## MILENA GÓES DE CERQUEIRA

# A APLICABILIDADE DA SÚMULA 377 AO REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL EM UNIÕES COM VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal da Bahia e conclusão do curso de graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

Orientadora: Profa. Paloma Braga Araújo de Souza

Salvador, 07 de junho de 2021

#### **Banca Examinadora**

\_\_\_\_\_

#### Paloma Braga Araújo de Souza – Orientadora

Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia

\_\_\_\_\_

#### **Daniela Carvalho Portugal**

Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia Professora da Universidade Federal da Bahia

#### Roxana Cardoso Brasileiro Borges

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Professora da Universidade Federal da Bahia

#### **AGRADECIMENTOS**

A Itamar da Silva Góes, minha mãe, a quem não há palavra maior do que amor para descrever o que sinto. Obrigada pelos sacrifícios que fez por mim durante toda a minha vida, por sempre acreditar em mim e me manter segura. Espero que, um dia, eu possa ser uma mulher tão amada e corajosa como você, e espero que eu possa lhe fornecer a vida que você sempre mereceu ter, mas abriu mão, muitas vezes, para priorizar a minha.

A João Bomfim de Cerqueira, meu pai, que sempre me recebia com um sorriso, mesmo nas situações mais difíceis. Eu tinha o sonho de lhe dar uma vida confortável, na qual você não precisasse se preocupar. Você tinha o sonho de me ver como advogada e formada. Infelizmente, a vida lhe tirou de mim cedo demais, mas minha gratidão será eterna pela maneira como me ensinou a encarar as dificuldades com um sorriso. Sua ausência em minha vida será sentida para sempre.

A Paloma de Araújo Braga, minha orientadora, obrigada pela atenção, doçura e pelo apoio na elaboração desse trabalho. Por sua causa, tive tranquilidade e calmaria em um período que, geralmente, é repleto de atribulações.

Aos meus amigos, que sempre acreditaram mais em mim do que eu mesma, e me apoiaram nos momentos de crise durante a vida. Obrigada por me amarem e por enxergarem o melhor de mim até nos piores momentos.

CERQUEIRA, Milena Góes de. **A aplicabilidade da súmula 377 ao regime de separação convencional em uniões com violência patrimonial.** 2021. 78 f. Monografia (Programa de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador – UFBA, 2021.

#### **RESUMO**

O presente trabalho busca analisar a aplicabilidade da súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal (STF) ao regime da separação convencional, nas relações com violência patrimonial contra a mulher, para permitir a comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento, garantindo à vítima o seu direito de propriedade. Para tanto, inicialmente, apresenta o conceito e as modalidades da violência patrimonial, bem como o cenário de sua invisibilização. Em seguida, adentra no regime da separação convencional, analisando as relações de poder estruturadas pelo dinheiro, relacionando a incomunicabilidade dos bens com a vulnerabilização da mulher e o enriquecimento sem causa do agressor. Por fim, examina a jurisprudência e doutrina sobre a súmula nº 377 do STF, a fim de compreender os seus moldes atuais e, sem pretensão de esgotar o tema, conclui pela sua aplicação para garantir a proteção da mulher vítima dessa violência, principalmente nas uniões regidas pela separação convencional. A abordagem do problema foi realizada através da natureza qualitativa, principalmente com a utilização dos métodos de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Regime de bens. Separação convencional. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Violência patrimonial. Súmula 377 do STF. Direito civil. Direito penal.

CERQUEIRA, Milena Góes de. The applicability of summary No. 377 to the separation of property regime in relationships with patrimonial violence. 2021. 78 s. Monography (Law graduation) – Law School, Federal University of Bahia, Salvador, 2021.

#### **ABSTRACT**

This paper seeks to analyze the applicability of summary No. 377 of the Federal Supreme Court (STF) to the separation of property regime, in relationships with patrimonial violence against women, to allow the communicability of assets acquired during the course of marriage, guaranteeing the victim's property right. To this end, initially, it presents the concept and modalities of patrimonial violence, as well as the scenario of its invisibility. Then, it enters the separation of property regime, analyzing the power relations structured by money, relating the incommunicability of goods with the vulnerability of women and the unjust enrichment of the aggressor. Finally, it examines the jurisprudence and doctrine on the Precedent No. 377 of the Supreme Court in order to understand its current patterns and, without intending to exhaust the theme, concludes by its application to guarantee the protection of women victims of this violence, especially in unions under the separation of property regime. The problem was approached through a qualitative nature, mainly with the use of bibliographic and documentary research methods.

**Keywords:** Matrimonial property regimes. Separation of property regime. Domestic and family violence against women. Patrimonial Violence. Summary No. 377 of Federal Supreme Court. Civil law. Criminal law.

#### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

Arts. Artigos

CEDAW Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas

de Discriminação contra as Mulheres

CC Código Civil de 2002.

CC/16 Código Civil de 1916

CP Código Penal de 1940

CRFB/88 Constituição da República do Brasil de 1988.

ONU Organização das Nações Unidas

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

# SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
2.	A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER	. 13
2.1.	A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	. 13
2.2.	CONCEITO E MODALIDADES DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	. 16
2.3.	A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	
2.4.	A INVISIBILIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	. 27
3.	O REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS	. 30
3.1.	O DINHEIRO COMO PODER NA RELAÇÃO CONJUGAL	. 33
3.2.	A INCOMUNICABILIDADE DOS BENS E A VULNERABILIZAÇÃO DA MULHER	. 37
3.3.	O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AGRESSOR	. 43
4.	O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 377 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	51
4.1.	DO ESFORÇO COMUM PRESUMIDO À NECESSIDADE DE PROVA	. 54
4.2.	A SOCIEDADE DE FATO NA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL	. 56
4.3.	APLICAÇÃO NOS CASOS DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL COM VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	. 61
5.	CONCLUSÃO	. 67
6.	REFERÊNCIAS	. 72

## 1 INTRODUÇÃO

A violência patrimonial é uma categoria de violência doméstica e familiar contra a mulher conceituada pelo art. 7°, IV da Lei 11.340/2006 como qualquer conduta que implique retenção, subtração, distribuição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Esse tipo de violação contribui para a vulnerabilização financeira da mulher, principalmente na relação conjugal, já que retira a sua autonomia e seu poder de decisão, tornando-a suscetível a diversos outros abusos, pois ela se vê impossibilitada de abandonar o relacionamento em razão da redução de sua capacidade de autossustentação.

Além disso, as suas nuances tornam-na presente em diversas relações conjugais e permitem, muitas vezes, a sua invisibilização, seja em razão do desconhecimento das mulheres sobre essa categoria ou em virtude do escasso enfrentamento ofertado pelo direito no combate a essa violação.

As respostas mais comuns e, ainda assim, insatisfatórias, se restringem ao campo penal, mesmo que essa violência gere consequências visíveis na seara patrimonial da mulher, afetando diretamente a relação econômica entre os cônjuges quando praticada neste ambiente, o que exigiria uma análise das suas repercussões no regime de bens escolhido pelas partes, principalmente no que se refere à separação convencional.

Esse regime se destaca, pois, seu princípio fundante gira em torno da independência patrimonial entre os cônjuges, permanecendo cada um com a administração exclusiva dos bens antes, durante e após a relação. Em razão disso, não há comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento quando do divórcio ou da dissolução da união estável.

Ocorre que essa solução é aplicada de forma genérica e universal, sem observar as configurações complexas existentes na relação, principalmente em situações nas quais houve violência patrimonial contra a mulher. Essa aplicação, dissociada de uma análise efetiva de como ocorreu a distribuição patrimonial durante o matrimônio, favorece o agressor, o qual enriquece indevidamente do patrimônio da vítima e, ao final, não tem nenhum de seus bens afetados.

Sendo assim, a incomunicabilidade dos bens como resposta universal e inflexível desse regime, quando associada aos contextos de violência patrimonial, reforça a vulnerabilidade e desproteção da vítima, a qual é privada dos seus direitos e recursos econômicos durante a relação e, ao final desta, impedida de alcançar o patrimônio do agressor, que foi construído com a contribuição forçada da renda da mulher.

Mesmo diante de tal problemática, não há resposta segura e efetiva, no direito civil, para o seu enfrentamento, permanecendo o cenário de invisibilização da violência patrimonial e a consequente perpetuação dos prejuízos causados na vida da vítima.

Por outro lado, o enunciado de súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal (STF) prevê a comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento no regime de separação legal de bens, este previsto no art. 1.641 do Código Civil, o que se mostra um caminho para tentar alcançar a proteção do direito de propriedade da mulher e combater os reflexos da violência patrimonial.

Diante disso, o presente trabalho objetiva analisar a possibilidade de aplicação do enunciado de súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal ao regime da separação convencional, a fim de permitir a comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento, nas uniões em que se comprovar a prática de violência patrimonial. Como hipótese, levantou-se a necessidade de reconhecimento dessa aplicação, a fim de contribuir para a ampla e efetiva proteção da mulher.

O presente trabalho justifica-se em razão da escassez de discussões científicas sobre a proteção e a reparação da vítima de violência patrimonial no âmbito cível. Não raro, tal tipo de violência é percebida de maneira secundária diante das outras modalidades, que apresentam facetas mais agressivas e facilmente perceptíveis, como a violência física, psicológica, também tratadas na Lei 11/340/2006. Ainda, os seus efeitos e punições, geralmente, ficam restritos ao âmbito penal, o que limita a capacidade de enfrentamento do direito perante essa violação.

Além disso, é imprescindível que se busque uma inclusão da perspectiva feminina no direito, a fim de trazer à luz problemáticas que afetam diretamente as mulheres, mas que não são assim percebidas pelo mundo jurídico ou, quando o são, acabam por serem tratadas insuficientemente, pois não são encaradas a partir de um olhar feminista e feminino, mas sim de um olhar que tem como modelo principal o homem.

Dessa maneira, a ausência de uma perspectiva civil, feminista e protetora da mulher acaba por permitir o enriquecimento sem causa do agressor nos casos de violência patrimonial, principalmente se analisadas relações regidas pela separação convencional, o que contribui para a perpetuação de tal violência nesses convívios conjugais.

Assim, com o objetivo de responder a pergunta central, qual seja, a aplicabilidade ou não do enunciado de súmula nº 377 do STF ao regime da separação convencional, para permitir a comunicabilidade dos bens em relações nas quais tenha ocorrido violência patrimonial, o trabalho será desenvolvido em três capítulos.

Quanto ao primeiro capítulo, o foco será no estudo da violência patrimonial, a partir de suas características principais, nuances e formas de apresentação durante a relação, buscando destacar que, para além dos tipos penais, é possível reconhecer tal violência em condutas que não configuram delitos. Além disso, será analisada a violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de compreender os conceitos gerais que a circundam, bem como a trajetória que culminou no reconhecimento dessa violência como uma violação aos direitos humanos. Por fim, serão destacadas as possíveis razões para o atual cenário de invisibilização da violência patrimonial e apontadas as consequências que essa situação provoca na vida da mulher que sofre tal violação.

O segundo capítulo iniciará a análise do regime da separação convencional, através de um estudo sobre seus artigos reguladores no Código Civil, além do estudo da doutrina civilista, a fim de compreender quais os seus fundamentos. Em seguida, esclarecerá os moldes em que se dá o exercício de poder por aquele que detém e controla o dinheiro na relação conjugal, buscando relacionar a incomunicabilidade dos bens, na separação convencional, com a inevitável vulnerabilização da mulher que sofreu violência patrimonial, em razão do enriquecimento sem causa do agressor.

Por fim, o quarto capítulo analisará o enunciado de súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal, bem como a trajetória percorrida pelo Superior Tribunal de Justiça na interpretação desse enunciado até os dias atuais, junto com a compreensão doutrinária sobre a sua aplicação. Em seguida, examinará o instituto da sociedade de fato como um meio para permitir a aplicação do enunciado ao regime da separação convencional, buscando compreender se é possível o reconhecimento dessa sociedade nesse regime, em relações nas quais se praticou a violência patrimonial.

Em relação à metodologia, a abordagem do problema desenvolveu-se com natureza qualitativa, a qual, segundo Richardson (1999, p. 80 *apud* Raupp e Beuren, 2013), visa descrever a complexidade de determinado problema, buscando compreender e classificar

processos dinâmicos e vividos por grupos sociais, já que pretendeu assimilar o fenômeno da violência patrimonial e suas consequências na dinâmica matrimonial para, então, verificar a possibilidade de uma solução cível mediante aplicação da súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal (STF) ao regime da separação convencional.

Além disso, a abordagem exploratória também foi empregada na pesquisa, objetivando proporcionar uma maior familiaridade com o problema, buscando torná-lo mais explícito, através da constituição de hipóteses, aprimoramento de ideias e descoberta de intuições, como é esclarecido por Gil (2002, p. 41).

Para tanto, utilizou-se, principalmente, a pesquisa bibliográfica, conceituada por Gil (2002, p. 44) como aquela que se desenvolve através de materiais já elaborados, especialmente livros e artigos científicos, com o intuito de conceituar a violência patrimonial, a violência familiar e doméstica contra a mulher, os regimes de bens e apresentar o poder que o dinheiro exerce na relação, a fim de relacionar a incomunicabilidade dos bens com a vulnerabilização da mulher em relacionamentos nos quais se pratica a violência.

Ademais, também foi utilizado o procedimento da pesquisa documental para a análise das jurisprudências sobre a aplicação da súmula nº 377 e sobre a possibilidade de reconhecimento de uma sociedade de fato na separação convencional. Essa pesquisa, de acordo com Gil (2002, p. 47), possui fontes mais diversificadas e dispersas que a pesquisa bibliográfica, a qual se restringe, sobretudo, aos materiais impressos localizados nas bibliotecas.

Ao final, sem o intuito de esgotar o tema, a hipótese foi confirmada em relação à possibilidade de aplicar o enunciado de súmula nº 377 do STF à separação convencional, nos casos de violência patrimonial, a fim de permitir a comunicabilidade dos bens, através do reconhecimento de uma sociedade de fato neste regime.

Concluiu-se, todavia, que essa aplicação não pode se dar de maneira genérica e irresponsável, o que desvirtuaria o regime da separação. Sendo assim, será necessário um aprofundamento na análise das diversas configurações conjugais, no caso concreto, com o objetivo de investigar se a conduta de violência patrimonial permite vislumbrar a contribuição forçada dos bens da mulher na construção do patrimônio do agressor.

### 2 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER

A violência patrimonial contra a mulher configura um dos tipos de violência doméstica e familiar, afetando principalmente a autonomia financeira feminina. É um tipo de violação que, apesar de presente em diversas relações conjugais, não é reconhecida na sua devida proporção, em razão do desconhecimento sobre suas nuances. Além disso, por não apresentar, muitas vezes, características tão visíveis quanto a violência física, por exemplo, ignoram-se as consequências nefastas que produz na vida da mulher, tanto durante o matrimônio, quanto após o seu fim.

Desse modo, é necessária uma investigação sobre esse tipo de violência, elucidando quais comportamentos são responsáveis por sua reprodução, bem como de que maneira a legislação reconhece e encara essa violação, além de um exame sobre a categoria da violência doméstica e familiar contra a mulher, para compreender a sua definição e seu âmbito de incidência, a fim de descortinar a figura da violência patrimonial, impedindo que sua invisibilização continue vulnerabilizando as mulheres que a vivenciam.

#### 2.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, regula a violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo-a em seu art. 5°, *caput* como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (BRASIL, 2006).

Em que pese a legislação date de 2006, a realidade da violência contra a mulher antecede o seu reconhecimento legal, tendo sido objeto de análises que partiam de uma perspectiva feminista para entender o cerne dessa problemática.

Segundo Teles e Melo (2002, p. 8), o significado mais comum atribuído à violência corresponde ao uso da força física, intelectual ou psicológica a fim de constranger outrem a fazer algo contra sua vontade, tolhendo a sua liberdade, coagindo e submetendo o outro ao seu domínio.

Todavia, a perspectiva da violência contra a mulher abarca categorias que vão além do significado acima indicado, sendo imprescindível a consideração de elementos como gênero, patriarcado e sexo.

O gênero corresponde à construção social do masculino e do feminino. Não obstante, tal categoria não implica, por si só, a hierarquia e a desigualdade entre esses sujeitos (SAFFIOTI, 2004, p. 39). Essa relação de hierarquia e desigualdade decorre justamente da ideologia patriarcal, como será assinalado adiante. Assim, para Saffioti (2004, p. 52), o gênero, por si só, configura uma categoria neutra, compreendida como imagens que as sociedades constroem do masculino e do feminino. Portanto, a autora reconhece que essas imagens, construídas sobre o que é ser homem e mulher, estão presentes nos mais diversos grupos sociais, sem que isso necessariamente implique uma relação de desigualdade entre essas figuras.

O sexo, por sua vez, de início, é situado na biologia, na natureza, correspondendo às diferenças sexuais naturais entre homem e mulher. Nesse sentido, Saffioti (2004, p. 134) compreende que, originalmente, tal categoria pertencia apenas a uma esfera ontológica orgânica. Contudo, com a complexificação da sociedade e o consequente surgimento da cultura, a autora pontua que sexo e gênero se entrelaçam de tal maneira que a diferença sexual biológica ganha um significado na articulação das relações de poder. Sendo assim, o gênero representa a dimensão cultural por meio da qual se expressa o sexo e, por meio do gênero, o sexo aparece vinculado ao poder.

O arcabouço hierárquico e androcêntrico que se acopla aos papéis de gênero advém do conceito de patriarcado, que perpassa todas as camadas estruturantes de uma sociedade. Em si, o patriarcado explicita as relações de desigualdade, poder e dominação-submissão que permeiam a identidade do homem e da mulher no meio social, político, econômico e cultural (SAFFIOTI, 2004, p. 51-52).

Assim, a ordem patriarcal de gênero é responsável pela construção da desigualdade entre os polos masculino e feminino, atribuindo uma supervalorização ao macho, conferindo a ele poder para dominar e subjugar a classe subordinada, composta pelas mulheres. Em razão disso, para Saffioti (2004, p. 154), o patriarcado é um caso específico de relações de gênero, no sentido de ser uma das formas de construção social do feminino e masculino, a que domina a sociedade moderna, sem prejuízo de existirem outras relações de gênero que não sejam imbuídas da ideologia patriarcal.

A partir das categorias de gênero, sexo e patriarcado, compreende-se que a manutenção dessas relações de domínio se dá através da força violenta, seja física, moral, psicológica, sexual, econômica ou ideológica. Se o homem detém o poder sobre a mulher, é necessário que o exerça em todos os âmbitos e utilizando-se de todos os meios possíveis. Dentro dessa lógica, legitima-

se o uso da violência contra a mulher, em situações nas quais o homem sente impotência, ou seja, a perda do poder que lhe seria legítimo.

De acordo com o art. 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, da qual o Brasil é signatário, entende-se por violência contra a mulher "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada." (OEA, 1994).

Dentro do espectro da violência contra a mulher, a violência de gênero é a categoria mais ampla, podendo englobar tanto violências de homens contra mulheres quanto a de mulheres contra homens, diante do conceito de gênero já explicitado, em que pese seja mais comum o primeiro modelo, em razão da ordem patriarcal (SAFFIOTI, 2004, p. 39).

A violência doméstica, em seu conceito, possui âmbito restrito à unidade doméstica, ou seja, dentro da casa, nas relações entre pessoas da família, enquanto a violência familiar pode ocorrer fora desse âmbito, em razão das ações desses mesmos familiares (TELES; MELO, 2002, p. 9).

Diante disso, privilegiando a proteção integral da mulher, a lei Maria da Penha admite o combate tanto da violência doméstica quanto familiar, delineando o seu campo de ocorrência nos incisos I, II e III do seu art. 5°, entendendo como violência doméstica e familiar aquela perpetrada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Sendo assim, é possível compreender que o terreno em que ocorre a violência doméstica é um território simbólico (SAFFIOTI, 1997a *apud* SAFFIOTI 2004, p. 32), posto que o domínio do chefe, em regra, um homem, sobre a figura subordinada, a mulher, ultrapassa os limites do privado, sendo possível a perpetração de violência ainda que o sujeito não se encontre dentro dos limites do território geográfico onde se exerce o domínio.

Ainda da análise do dispositivo, fica claro que o período do relacionamento ou tempo desde o seu rompimento são irrelevantes, bastando que a agressão tenha decorrido da relação de afeto, também não importando se o agressor e agredida vivem sob o mesmo teto, desde que a violência ocorra nos moldes indicados (DIAS, 2018, 67-68).

Além disso, o parágrafo único desse mesmo artigo amplia a aplicabilidade da Lei Maria da Penha também para relações homoafetivas em que a mulher figura como vítima, dispondo que "as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual" (BRASIL,

2006). Portanto, as modalidades de violência doméstica e familiar não ocorrem somente entre homem e mulher, alcançando outros modelos de configuração familiar.

Delimitado o espaço de sua perpetração, a Lei 11.340/2006 passa a definir as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher nos incisos do seu art. 7°, reconhecendo a violência em suas modalidades física, psicológica, sexual, moral e patrimonial.

Malgrado seja conhecida majoritariamente em sua expressão física, a violência doméstica e familiar na categoria patrimonial percorre as relações conjugais em diversos níveis, mas não é foco de análises em razão da despreocupação do direito com suas consequências para a autonomia feminina. Essa invisibilização favorece a desproteção da mulher, posto que a independência financeira é um dos fatores, porém não o único, que facilita o afastamento da relação violenta.

O Instituto de Pesquisa DataSenado, em dezembro de 2019, realizou uma pesquisa de opinião em parceria com o Observatório da Mulher contra Violência, na qual entrevistou mulheres de todas as unidades da Federação sobre a violência doméstica e familiar, restando a violência patrimonial com incidência de 11% nas situações vivenciadas ou conhecidas pelo público feminino (SENADO FEDERAL, 2019).

O percentual relativamente baixo, se comparado às outras modalidades – 66% na violência física, 52% na violência psicológica e 36% na violência moral –, não permite concluir que essa violência seja de menor importância ou ocorrência na vida conjugal da mulher. A dificuldade na identificação da modalidade em questão e a falta de perspectiva em alcançar resultados nas demandas por violência patrimonial culminam na redução de denúncias e consequente ineficácia das leis na proteção feminina (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010a, p. 26).

Em razão disso, este trabalho foca nessa categoria de violência, a fim de trazer à luz as suas nuances e consequências, além de perquirir sobre as repercussões civis que podem ser utilizadas para reduzir a invisibilidade da violência patrimonial, favorecendo a sua identificação e, por conseguinte, a salvaguarda dos direitos da mulher.

## 2.2 CONCEITO E MODALIDADES DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial contra a mulher é espécie do gênero violência doméstica e familiar, sendo definida pela lei 11.340/2006 no art. 7°, IV, como:

qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL, 2006)

Destaque-se que a Lei Maria da Penha não trouxe novos tipos penais, apenas favoreceu uma releitura dos tipos penais existentes, ampliando o conceito de violência doméstica para englobar condutas antes excluídas dos tipos penais (DELGADO, 2016, p. 1048).

Em relação às condutas trazidas no dispositivo legal, a retenção corresponde ao tipo penal de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), que consiste na apropriação de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção (BRASIL, 1940), ou seja, a coisa alheia estava licitamente na posse ou detenção do autor do delito, que passa a agir ilicitamente como proprietário do bem (PRADO, 2008 *apud* OLIVEIRA, 2013, p. 46). Nesses casos, pode-se vislumbrar a situação em que o companheiro controla as finanças do lar e, consequentemente, da mulher, recusando-se a fornecer as quantias suficientes para a satisfação das suas necessidades, a fim de tolher-lhe a autonomia financeira na relação.

A subtração enquadra-se no tipo penal do furto (art. 155 do Código Penal) ou roubo (art. 157 do Código Penal), sendo que, neste último caso, a subtração da coisa alheia se dá com emprego de violência ou grave ameaça. Aqui, o companheiro pode subtrair os bens da mulher a fim de vendê-los ou usufruir deles exclusivamente, ou para impedir que ela contrarie suas ordens.

Por fim, a destruição total ou parcial de bens ou objetos configura crime de dano (art. 163 do Código Penal), além de também poder ser enquadrada nas condutas de violação de correspondência (art. 151 do Código Penal) e supressão de documento (art. 305 do Código Penal) (DELGADO, 2016, p. 1.058).

Este último tipo penal, no âmbito familiar, ocorre nas situações em que o companheiro impede que a mulher tenha acesso aos seus documentos, tais como carteira de trabalho, de identidade, título de eleitor, dentre outros, através de destruição, supressão ou ocultação, embaraçando a prática dos atos civis, seja como repreensão a um comportamento ou para impedir, por exemplo, a obtenção de um emprego.

O crime praticado contra os bens, valores e direitos da mulher, de regra, visa não somente a redução do patrimônio feminino, mas principalmente a negação da identidade da mulher, com o objetivo de fragilizar o seu estado psicológico, a fim de facilitar o controle sobre a companheira. Também ocorre em situações nas quais o homem não concorda com a separação, e destrói pertences ou ganhos financeiros da mulher para puni-la ou amedrontá-la.

Portanto, essas condutas, muitas vezes, se relacionam com outras modalidades de violência doméstica e familiar, tais como a violência psicológica e moral, o que não retira a sua capacidade destrutiva, por si só.

Consoante Delgado (2016, p. 1049), os crimes de ordem patrimonial decorrem de uma relação assimétrica de poder contra quem está em desvantagem e em situação de hipossuficiência, precisamente por ser mulher.

Certamente, os tipos penais acima indicados não esgotam o alcance do conceito de violência patrimonial, posto que é possível o enquadramento em outros tipos, como nas situações em que a mulher é induzida ao erro e acaba por transferir seus bens para o agressor, o que configura estelionato (art. 171 do Código Penal), ou quando é coagida para tanto, o que se enquadra na tipificação da extorsão (art.158 do Código Penal).

Além disso, tal agressão não se limita ao campo penal, havendo condutas que caracterizam violência patrimonial, em que pese não configurarem um delito propriamente dito. Diante disso, é possível a configuração de atos ilícitos também no âmbito civil, o que gera efeitos nessa órbita, sendo prescindível a correspondência entre a violência e os crimes contra o patrimônio (DIAS, 2018, p. 64 e 87).

A violência patrimonial se revela também em condutas diárias que perpetuam a ordem patriarcal de gênero, tais como a persuasão para que a mulher abandone seu emprego, em razão do aporte financeiro do companheiro ser suficiente para cobrir os gastos domésticos; interferir no desempenho da mulher no trabalho, através de atividades como ligações insistentes e visitas inesperadas; negar à mulher acesso ao dinheiro ou aos meios de obtê-lo, a ponto de torná-la dependente do agressor para as necessidades diárias; impedir ou dificultar o trabalho ou o estudo da mulher; reter os meios de sobrevivência, como alimentação, moradia, vestimentas, produtos de higiene pessoal, medicamentos; furtar ou roubar a vítima, ou explorar os seus recursos financeiros e propriedade para ganho pessoal; exigir justificativas para o gasto de dinheiro e punir a mulher com abuso emocional, físico ou sexual em razão disso; roubar ou destruir seus bens pessoais; proibir a vítima de manter uma conta própria no banco; recusar o

pagamento de pensão alimentícia; forçar a mulher a obter crédito e prejudicar o seu *score* creditício, culminando na dificuldade em obtenção de futuros créditos (NATIONAL COALITION AGAINST DOMESTIC VIOLENCE, p. 1).

Também pratica violência patrimonial o companheiro que, podendo, não contribui com as despesas da casa, abandonando a manutenção familiar para a mulher, culminando numa distribuição injusta dos encargos financeiros em prejuízo dessa.

Além disso, é possível identificar a violação patrimonial em relação aos bens que o casal possui em conjunto e às condutas de administração financeira na relação conjugal, não se limitando essa modalidade aos bens exclusivos da mulher. Sendo assim, Didier Junior e Oliveira (2016, p. 151) compreendem que não só a venda do patrimônio comum prejudica a mulher, sendo possível que a compra de bens culmine no mesmo resultado, posto que o art. 1.643 do Código Civil autoriza os cônjuges a, independentemente da autorização um do outro, comprar coisas necessárias à economia doméstica e obter empréstimo para a aquisição dessas coisas. Essas dívidas, por força do art. 1.644, obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

Inclusive, neste ponto, é importante destacar que, na separação convencional, a alienação dos bens imóveis não depende da aquiescência do outro cônjuge, de acordo com o art. 1.647, I do Código Civil, o que corrobora com a vulnerabilização da mulher nesse regime, em casos de violência patrimonial, já que é possível ao agressor a venda desses bens sem qualquer ingerência da vítima.

Portanto, o foco de tal violência reside em impedir que a vítima detenha qualquer tipo de recurso ou autossuficiência financeira, reforçando a dependência material com o agressor para suprir as necessidades mais básicas, como alimentação, vestimenta, locomoção e outros (MOURADIAN, 2000).

Nessa lógica insere-se o comportamento que Coria (1991, p. 32) denomina de "metodologia do gotejo", que consiste em não dar nunca mais dinheiro do que o estritamente indispensável e somente no momento em que surge a necessidade, revelada pelo pedido daquele que não controla as finanças domésticas, o que evita a concessão de qualquer grau de liberdade a quem solicita a quantia. Além disso, também se caracteriza por uma doação monetária atípica, por decisão exclusiva daquele que dispõe do controle financeiro, o que aparenta um ato de generosidade a ser admirado pelo lado que, habitualmente, depende de parcimônia para realizar os pedidos (CORIA, 1991, p. 33).

A violência patrimonial, como se vê, tem como foco o patrimônio da mulher, conceito que, em sentido amplo, é entendido como conjunto de bens, de qualquer ordem, pertencentes a um titular, enquanto no seu sentido estrito compreende apenas as relações jurídicas ativas e passivas do titular, aferíveis economicamente (GONÇALVES, 2020a; PEREIRA, C., 2017a).

Assim, compõem o patrimônio apenas as relações jurídicas com expressão pecuniária. Os direitos não patrimoniais, dessa forma, não entram no patrimônio do indivíduo, mas isso não significa que não recebem proteção do direito, posto que a lesão a um desses direitos pode converter-se em um valor pecuniário, através de uma ação de indenização. Integram, portanto, o patrimônio, os bens jurídicos de natureza patrimonial. Sobre esses bens, é exercido o poder jurídico da vontade, não incidindo o poder jurídico da vontade alheia (PEREIRA, C., 2017a).

Quanto ao patrimônio da mulher, a Lei Maria da Penha considera não apenas os bens com valor econômico-financeiro, reconhecendo também os bens de importância pessoal, com valor afetivo e de uso próprio, além dos bens profissionais e aqueles necessários ao pleno exercício da vida civil e a satisfação das suas necessidades (PEREIRA, R. et al., 2013, p. 212).

Nesse sentido, a concepção adotada pela lei não necessariamente choca com o conceito trazido pela doutrina tradicional, posto que bens de valor afetivo e uso pessoal possuem também valor econômico, mesmo que não seja tão expressivo. O diploma legal abarca o conceito tradicional de patrimônio e também o estende para alcançar a proteção dos bens da mulher em situação de violência.

Um estudo quantitativo realizado com mulheres residentes no município de Viçosa/MG que vivenciaram, no ano de 2010, um processo de violência doméstica, revelou que, das 27 mulheres que sofreram violência patrimonial, quando indagadas sobre essa modalidade, um reduzido número conhecia o seu significado, apesar de terem vivenciado a situação, o que justificava a baixa incidência nos boletins de ocorrência, em comparação a outras formas de violência (PEREIRA, R. et al., 2013).

Dentre as entrevistadas, apenas uma relacionou a violência patrimonial tanto aos bens materiais quanto ao patrimônio afetivo e simbólico, indicando "[...] eu acho que patrimônio é tudo, é patrimônio material, é patrimônio afetivo, é patrimônio simbólico, tudo isso pra mim é patrimônio." (Entrevistada 8) (PEREIRA, R. et al., 2013, p. 228).

Além disso, apesar do desconhecimento conceitual, no relato das mulheres é possível notar as diversas nuances de tal violência, presentes no seu dia a dia durante o relacionamento:

- [...] ele quis que eu saísse da minha casa pra colocar a "outra" pra morar na minha casa. Eu não aceite ai deu confusão ele me tirou a força da minha casa que eu ajudei a construir. (Entrevistada 5) [...]
- [...] meu ex-marido não quis vender a moto e o carro e dividir o dinheiro comigo alegou que precisava deles pra trabalhar pra pagar a pensão. Nós tínhamos uma casa e ele vendeu pros pais dele a prestação eles passavam o dinheiro pra ele todo mês e eu nem via a cor desse dinheiro e nem nosso filho ele bebeu o dinheiro todo. Quando éramos casados ele pegava o meu dinheiro todo (Entrevistada 7) [...]
- [...] ele pegou com a minha gatinha e levou embora. (Entrevistada 4)
- [...] ela acabou com as minhas plantinhas. (Entrevistada 3) (PEREIRA et al., 2013, p. 229-231).

Em relação às consequências após a separação, os relatos expressam uma sensação de injustiça, indicando um sentimento de tristeza e prejuízo aos seus direitos em razão do peso econômico suportado pela mulher que teve seu patrimônio violado, como se depreende da seguinte narrativa:

[...] Claro eu sou uma pessoa divorciada tive que enfrentar uma separação vamos dizer jurídica e me sinto lesada nos meus direitos, me senti lesada nos meus direitos... [...] muito pra eles porque depois quem arca com os próprios filhos é a mãe ne, eu fui lesada nos meus direitos nesse sentido sim material, meus filhos ficaram comigo, sempre se tinha que brigar pelo pagamento de pensão, se a pensão vem no dia certo ou não vem, a pensão nunca corresponde aos cinquenta por cento porque a mãe que fica com as crianças é que tem todo esse trabalho material e o trabalho afetivo de educação essas coisas todas quer dizer no meu caso eu não acho que foi uma separação onde as coisas foram partilhadas, eu partilhei cinquenta por cento mas a recíproca não foi verdadeira ne então assim a mulher acaba arcando com um peso maior então eu me sinto lesada nesse aspecto ne. (Entrevistada 8) (PEREIRA et al., 2013, p. 229).

Portanto, a violência patrimonial não se restringe às condutas que implicam uma redução no aporte financeiro da mulher, mas também abarca aquelas que, segundo Saffioti (2004, p. 58), tentam assolar a sua identidade, através da destruição ou retenção de bens que possuem valor emocional. Tanto quanto os ataques aos bens de valor econômico-financeiro, esse tipo de violação também corrobora para a subjugação da mulher, favorecendo o controle do agressor.

Essa elucidação permite compreender que a violência doméstica é um fenômeno democraticamente distribuído (SAFFIOTI e ALMEIDA, 1995 *apud* PEREIRA, R. et al., 2013), não se restringindo a determinada classe social. Assim, em que pesem os casos mais visibilizados serem de camadas populares, isso significa apenas que, nas outras camadas, a violência patrimonial é silenciada.

Ainda que vivam confortavelmente e em condições financeiras vantajosas, as mulheres que sofrem violência patrimonial não possuem controle sobre o dinheiro da família ou as decisões a respeito de como gastá-lo, o que as torna suscetíveis de subjugação, criando um

ambiente favorável para outros tipos de violência, que acabam sendo toleradas pela sensação de impotência diante do aporte financeiro do companheiro.

Diante da extensão do alcance dessa violação, bem como da fragilização que ela implica na vivência feminina, é preciso compreendê-la e enquadrá-la como ofensa aos direitos humanos da mulher, principalmente ao direito de propriedade e liberdade. Não basta, todavia, o reconhecimento legal, sendo necessária a defesa dos direitos patrimoniais das mulheres na prática jurídica.

# 2.3 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Não obstante a Lei Maria da Penha admita, em seu art. 6°, que "a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos" (BRASIL, 2006), o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos e da problemática da violência de gênero configura um cenário recente no entendimento nacional e internacional, sendo resultado de um processo histórico de luta das mulheres nesse sentido.

Além disso, a certificação legal do *status* de direitos das mulheres como direitos humanos não reflete, necessariamente, o reconhecimento desses direitos na vida social, uma vez que as leis são mais reflexivas que constitutivas de realidades sociais e geralmente seguem os padrões de organização do poder (FACIO, 1999, p. 203). Assim, uma sociedade ainda permeada pela ideologia patriarcal, que subjuga a posição da mulher, carece de estruturas práticas que efetivem o conteúdo do dispositivo mencionado.

A própria Lei 11.340/2006 foi elaborada diante da condenação imposta ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2002, diante do caso de violência doméstica contra Maria da Penha Maia Fernandes, o qual não foi devidamente averiguado pela justiça brasileira em razão do não reconhecimento da violência doméstica como um problema a ser alcançado pelo direito.

Mesmo representando uma grande conquista, a lei foi objeto de críticas e, inclusive, de ações diretas de inconstitucionalidade, sob o argumento de que outorgaria privilégios às mulheres, ao invés de se reconhecer que se tratava de uma busca por equidade entre os gêneros. Tal interpretação decorre daquilo que Facio (1999, p. 205) enxerga como o caráter sexista

constitutivo do direito, que desempenha um importante papel na manutenção e reprodução de todas as desigualdades de gênero e não só as desigualdades jurídicas.

Fundamentando-se nesse caráter sexista, o direito tomou como modelo para a conformação de um sujeito de direitos e obrigações unicamente o homem e, ainda, somente aquele de certa classe, raça, religião e orientação sexual. Ainda, essa concepção culminou na elaboração de conceitos supostamente neutros que, no fundo, carregam uma natureza androcêntrica, como o próprio conceito de direitos humanos, definido a partir das necessidades, experiências e interesses de alguns homens (FACIO, 2010, p. 1).

A fim de comprovar tal assertiva, pode-se observar o importante marco na construção desses direitos, qual seja, a Declaração dos Direitos Humanos do Homem e do Cidadão, datada de 1789, à época da Revolução Francesa, que, malgrado tenha sido essencial para o reconhecimento dos direitos civis e políticos do indivíduo frente ao Estado, não observou a figura feminina e seus direitos quando da sua elaboração.

Nesse cenário, surge a figura de Olympe de Gouges, mulher que se manifestou em favor de uma declaração dos direitos da cidadã, tendo elaborado o documento nomeado "Declaração dos Direitos da mulher e da cidadã", em 1791, o que resultou na sua condenação à morte, sendo guilhotinada em 1793.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada em 1948, regulou unicamente relações do indivíduo com o Estado ao impor o respeito a direitos individuais ou sociais por parte desse, acentuando a dicotomia entre esfera pública e privada e, consequentemente, retirando do domínio de atuação do Direito as relações de natureza pessoal ou familiar (ALMEIDA, 2014, 102).

Em razão disso, apesar de ter incluído as mulheres em sua concepção de igualdade, esta foi estabelecida tendo como referência o homem, uma vez que não se traduziram em direitos muitas das necessidades das mulheres (FACIO, 1999, p. 215), as quais eram violadas e ameaçadas no espaço privado, fora do alcance do poder estatal.

Diante da insuficiência no reconhecimento das pautas femininas, foi reclamado um instrumento internacional de direitos humanos focado na proteção das mulheres, o qual somente foi elaborado em 1979, com a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 1984 e resultado da I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1975.

A CEDAW foi um documento internacional que reconheceu os direitos humanos da mulher a partir de uma perspectiva feminina, alcançando não somente as violações na esfera pública, caracterizada por relações entre indivíduo e Estado, mas também no domínio privado, com as relações familiares e não estatais.

Mesmo com tamanha relevância, a CEDAW não incorporou a violência de gênero em seus artigos. Apesar disso, o Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres apresentou recomendações para os Estados sobre a elaboração de legislação sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentre elas, a Recomendação Geral nº 19 tratou especificamente da violência de gênero, reconhecendo-a como forma de discriminação contra as mulheres.

Ainda assim, apenas em 1993, com a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas realizada em Viena, Áustria, foi reconhecida oficialmente a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos.

Finalmente, em 1994, a Organização dos Estados Americanos, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), elaborou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995.

Portanto, percebe-se que a preocupação internacional em garantir os direitos humanos das mulheres e, principalmente, protegê-las das violências perpetradas no âmbito privado ainda é muito recente, posto que os direitos humanos foram observados através de uma lente androcêntrica.

Sendo assim, se elaborados a partir da figura masculina, supõe-se que as mulheres deveriam ser como os homens para usufruir de tais direitos, o que implica uma sobrevalorização do homem frente a mulher (FACIO, 1999, p. 213), favorecendo o esquecimento das questões femininas no cenário jurídico.

Ao tratar da proteção aos direitos da mulher, a Convenção de Belém do Pará reconhece a sua extensão, indicando, em seu artigo 4: "Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos." (OEA, 1994)

Apesar da listagem de alguns direitos protegidos, não se trata de um rol taxativo, já que o dispositivo reconhece que outros direitos também são abarcados, o que é reforçado no seu

artigo 5, que garante à mulher o exercício livre e pleno dos seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (OEA, 1994).

Ao analisar conjuntamente o conceito de violência patrimonial e os direitos protegidos pela Convenção de Belém do Pará, percebe-se que essa violação afeta diretamente os direitos civis relacionados à propriedade e liberdade da mulher, mas não se restringe a eles, pois ataca também seus direitos econômicos, sociais e culturais, no que concerne à educação, saúde, alimentação, trabalho, transporte, moradia, lazer, todos devidamente protegidos nos artigos 5°, *caput*, incisos II e XXII e 6°, *caput* da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88).

Nesse ponto, cabe ressaltar que os direitos acima indicados consubstanciam, ao mesmo tempo, direitos humanos e fundamentais, tendo em vista a diferenciação realizada por Sarlet (2018, p. 391), conceituando os primeiros como aqueles que se relacionam com documentos de direito internacional, de ordem universal, reconhecendo posições jurídicas do ser humano independentemente da vinculação com determinada ordem constitucional, enquanto os segundos conformariam aqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de certo Estado.

Quanto aos direitos de propriedade e liberdade, eles são de primeira dimensão, configurando a categoria de direitos negativos, que impunham um não fazer estatal durante o período de conformação do estado liberal. Todavia, com a mudança na perspectiva do papel do Estado para a proteção desses direitos, passou também a se exigir uma conduta ativa na sua garantia.

De acordo com o artigo 17 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, toda pessoa tem direito à propriedade, não podendo ser arbitrariamente privada desta (ONU, 1948). Segundo Pereira (2017c, p. 89), esse direito confere ao titular o uso (*ius utendi*), gozo (*ius fruendi*), a disposição (*ius abutendi*) e o direito de reaver a coisa (*rei vindicatio*). Noutro giro, não há dúvida que tal direito abarca limitações, não cabendo mais a sua conceituação clássica e absoluta, devendo ser observados os princípios que regem a ordem democrática, como a função social da propriedade e a boa-fé, além de outros previstos no ordenamento jurídico.

Já o direito de liberdade possui uma cláusula geral constitucionalmente prevista, que confere ao sujeito de direito uma gama de possibilidades de manifestação de suas vontades, preferências e expressão da autonomia, tendo estreita relação com o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade. Possui, ainda, uma acepção negativa, concedendo ao titular a prerrogativa de não fazer algo sem que lhe seja determinado pela lei, e uma positiva,

implicando a faculdade de fazer algo sem que lhe seja imposto um impedimento (SARLET, 2018, p. 625).

A garantia desses direitos é essencial para que se alcance o próprio ideal de dignidade da pessoa humana, que sustenta e justifica a teoria dos direitos fundamentais em um estado democrático de direito. Além disso, esses direitos são imprescindíveis para a consecução dos demais direitos humanos e fundamentais que são reconhecidos às mulheres, já que a restrição ao patrimônio retira a autonomia para a livre tomada de decisões quanto aos diversos setores da vida.

Portanto, para as mulheres em situação de violência, é imprescindível a tutela jurisdicional efetiva dos direitos patrimoniais, posto que eles integram o conjunto de direitos humanos necessários para a sua integração de forma plena a sociedade como pessoa humana (OLIVEIRA, 2013, p. 20). Por outro lado, Oliveira (2013, p. 28) reconhece que a efetividade desses direitos, previstos tanto nas normas constitucionais quanto nos tratados internacionais, depende da pretensão dos aplicadores em reconhecer a importância do valor ético dos direitos humanos, principalmente quando eles estão relacionados com a figura feminina e suas necessidades.

Ao reconhecer a categoria patrimonial de violência, a Lei nº 11.340/2006 foi ao encontro dos documentos internacionais ratificados para a proteção da mulher, ampliando a proteção legal dos seus direitos patrimoniais e favorecendo o enquadramento dessa violência como violação aos direitos humanos da mulher. Satisfez também o dever constitucional previsto no art. 226, §8º da CRFB/88, que conferiu ao Estado o papel de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1998).

Para tanto, em seu artigo 24, há previsão de medidas protetivas de urgência para preservar o patrimônio da mulher em situação de violência, incluindo a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, 2006). Tais medidas não são taxativas, podendo o magistrado indicar outras que se adequem ao caso específico.

## 2.4 A INVISIBILIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Mesmo diante de tamanho impacto na vida das mulheres, são escassas as demandas judiciais em razão da violência patrimonial, bem como seu estudo não apresenta o mesmo volume que das demais modalidades, sendo pouco reconhecida na prática jurídica. Segundo Oliveira (2013, p. 54-55), os crimes praticados nessa modalidade são registrados pela polícia conforme os tipos previstos no Código Penal, e não como ocorrências de violência doméstica patrimonial. Por outro lado, mesmo com as denúncias realizadas nas delegacias, não são formulados pedidos de tutela por direitos patrimoniais ao Estado-juiz.

Essa invisibilização é resultado do caráter androcêntrico presente no direito, que não dá nenhuma solução a certos fatos sociais que não percebe como problemáticos e, mesmo quando os alcança, os soluciona insuficientemente, posto que são as necessidades e os conflitos dos homens que estão codificados e, quando se permite a inclusão de um problema feminino no direito, ele é solucionado de um ponto de vista masculino (FACIO, 1999, p. 211).

Essa solução androcêntrica decorre justamente da ideologia patriarcal que permeia o direito, a qual permite a elaboração de leis que não levam em conta as questões de gênero, ou as desigualdades materiais existentes entre homem e mulher. Sendo assim, são elaboradas leis supostamente "neutras" e "universais" que consideram como padrão a figura masculina, não observando quais respostas jurídicas que se adequam à realidade feminina. Em razão disso, as soluções que pretendiam resultados igualitários acabam produzindo consequências discriminatórias contra as mulheres, fragilizando suas posições, já que não consideraram a real estrutura de poder a que elas estão submetidas.

Além disso, os aplicadores do direito também reproduzem essa tendência androcêntrica, mesmo que a lei busque estabelecer uma igualdade material. Para Facio (1999, p. 210), ao considerar que há interpretação por parte dos juízes antes de aplicar a norma a um caso concreto, é possível compreender que a aplicação não é neutra em termos de gênero, posto que é imiscuída pelos ideais patriarcais, sem o questionamento sobre essa estrutura de poder. Portanto, é necessário que a interpretação legal seja feita a partir de uma perspectiva de gênero, considerando a questão feminina de um ponto de vista que compreenda as desigualdades materiais que as mulheres vivenciam.

Não se trata de um problema que pode ser resolvido apenas com a inclusão da mulher no poder, ou com o tratamento igualitário formal entre os sexos. De acordo com Facio (1999, p.

223), o caminho para a tentativa de construção de um Direito mais inclusivo da perspectiva feminina exige que esse incorpore as necessidades e experiências das mulheres em seus próprios termos, e não em relação às perspectivas, experiências e necessidades do grupo masculino.

Como exemplo de uma solução jurídica a partir do ponto de vista masculino, a doutrina penal tradicional defende a ineficácia da Lei Maria da Penha em razão da tipificação das condutas que configuram violência patrimonial já estarem descritas no Código Penal e, além disso, entende aplicáveis as imunidades absoluta e relativa do art. 181, I do mesmo diploma legal para os crimes contra o patrimônio ocorridos na relação intrafamiliar.

Consequentemente, a mulher experimenta o fenômeno da revitimização, através de uma violência institucional, posto que as estruturas públicas e jurídicas não fornecem o necessário para a proteção de seus direitos patrimoniais, o que representa:

[...] um quadro danoso aos direitos fundamentais da mulher, pois o direito delas de decidir sobre a propriedade de seus bens encontra-se impedido pela força da violência masculina e da violência repetititiva pela via institucional, ao falhar na adequada resolução do conflito de interesses entre o homem agressor e a mulher vulnerável em situação de violência doméstica. (OLIVEIRA, 2013, p. 78-79).

Diante disso, malgrado a violência patrimonial cause graves consequências à mulher, principalmente em relação à sua autonomia, infringindo seus direitos humanos fundamentais, os praticantes do direito, sejam doutrinadores, magistrados, promotores ou advogados, não enxergam essa realidade, ou escolhem não a evidenciar.

Enquanto na doutrina penal há discussões entre os que reconhecem a importância da discussão sobre a violência patrimonial e aqueles que entendem ser uma especificação desnecessária, o direito civil tem preocupações muito menores com o tema, não buscando analisar os impactos dessa violação nos institutos que lhe são tão caros e imprescindíveis para o regulamento da vida do indivíduo.

A mulher que não possui controle de seus bens não tem liberdade para agir com autonomia dentro do relacionamento nem fora dele, em sociedade. A insuficiência de recursos financeiros cerceia sua capacidade de se manter com dignidade, obstaculizando o seu desenvolvimento social, comprometendo as oportunidades de educação e agravando o seu estado de pobreza.

A autonomia privada e a propriedade são temas de grande importância para o direito civil, que regula a vida do indivíduo sempre em busca da proteção desses direitos. Todavia, essa

proteção foi pensada e direcionada ao público masculino, já que o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, com capacidade jurídica, é recente na história jurídica brasileira.

Nesse ponto, é importante relembrar que o Código Civil de 1916, em seu art. 233, na redação original, previa o marido como chefe da sociedade conjugal, atribuindo a ele o poder de administração sobre os bens comuns e os particulares da mulher, além da autoridade para autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal. Esta última potestade somente foi retirada com a Lei 4.121/1962, também conhecida como o Estatuto da Mulher Casada.

Essas previsões denotam o caráter machista com que foi encarado o patrimônio da mulher e sua disponibilidade sobre ele, pois as condutas que, atualmente, configuram formas de violência patrimonial, eram amplamente legitimadas pela legislação anterior.

Em razão desse histórico, não é surpreendente que o direito civil ainda não tenha se preocupado em analisar como a violência patrimonial desvirtua e fragiliza muitos de seus institutos, já que a vulnerabilização ocorre contra os bens e a autonomia feminina, que ainda não ocupam um *status* equivalente aos do homem.

Não obstante, a evolução do direito no sentido de reconhecer como direitos humanos os direitos das mulheres e de assumir a violência doméstica e familiar como conduta a ser identificada e coibida na vida social reivindica uma revisão dos campos jurídicos afetados por essa violação, no intuito de fornecer uma resposta coordenada para um problema multifacetado e complexo.

Nesse sentido, quando se leva em conta o conceito de violência patrimonial, juntamente com o objeto de sua violação, e se analisa tal conduta dentro das relações conjugais, é evidente a necessidade de se investigar os impactos sobre o instituto regulador do patrimônio do casal, ou seja, o sistema de regime de bens, principalmente aquele que prioriza a autonomia dos cônjuges na administração dos bens próprios.

Invisibilizar essa discussão significa permitir a reincidente violação dos direitos patrimoniais da mulher, pretendendo que uma única solução jurídica, elaborada frente a um modelo jurídico ideal de gestão de patrimônio, seja suficiente para responder aos diversos formatos que são utilizados diariamente nas relações conjugais.

## 3 O REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS

O casamento e a união estável, para além dos vínculos afetivos, envolve, inevitavelmente, vínculos patrimoniais, posto que cada sujeito possui, previamente à comunhão, patrimônio próprio e, durante a convivência, esse não permanecerá estático, sofrendo acréscimos e reduções, seja em prol da unidade doméstica ou por razões pessoais. Neste sentido, Santos (2006, p. 184) compreende as relações matrimoniais de natureza patrimonial como múltiplas relações de ordem econômica, que abarcam:

[...] tanto a propriedade como outros direitos reais sobre os bens de cada cônjuge ou do casal, bem como a prática dos atos de administração e disposição dos bens próprios ou comuns, a obtenção de recursos para a economia doméstica e a realização de despesas, na proporção dos bens e rendimentos de cada um dos consortes, tudo de acordo com a comunhão plena de vida estabelecida pelo casamento, observada a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, conforme a lei. (SANTOS, 2006, p. 184)

Isto posto, é imprescindível o regramento dessa ordem patrimonial durante o casamento, o que se dá através do instituto do regime de bens, responsável pela inclusão ou exclusão dos bens individuais e a comunicabilidade ou não dos bens acumulados ao longo da união, principalmente quando da sua dissolução, seja pelo divórcio ou pelo falecimento de uma das partes. Para Pereira (2017b, p. 236), os regimes de bens são os princípios jurídicos disciplinadores das relações econômicas entre os cônjuges, durante o matrimônio.

A partir do art. 1.639 do Código Civil de 2002, é possível identificar cinco modalidades de regimes de bens: a comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos, separação convencional e separação obrigatória.

O ordenamento jurídico brasileiro, em regra, permite a autonomia dos cônjuges para estabelecer o regime de bens, o que deverá ser feito por meio do pacto antenupcial. Somente em casos de não haver tal convenção, o Código Civil de 2002 estabelece a comunhão parcial como regime supletivo legal, em seu art. 1.640.

Outra hipótese de exceção a essa autonomia está na separação obrigatória (art. 1.641 do Código Civil de 2002), que resulta da imposição da lei e é aplicável aos sujeitos que contraiam matrimônio com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento, aos maiores de setenta anos e a todos que dependerem, para casar, de suprimento judicial (BRASIL, 2002). Nesse regime, não há comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento, nem daqueles que já existiam ao tempo do matrimônio.

Todavia, a jurisprudência flexibilizou, em algumas situações, essa consequência, através do entendimento sumulado no enunciado nº 377 do Superior Tribunal de Justiça de que "no regime da separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento", tema que será abordado em capítulo próprio.

A comunhão parcial, por sua vez, é reconhecida como uma separação mitigada e se caracteriza pela comunicação daquilo que foi adquirido na constância do matrimônio (PEREIRA, 2017b, p. 263), com algumas exceções, previstas no art. 1659 do Código Civil, preservando os bens exclusivos de cada cônjuge que já existiam anteriormente.

A comunhão universal, regulada pelo art. 1.667 do Código Civil, como o próprio nome denota, consiste na comunicação de todos os bens existentes ao tempo do casamento ou união, bem como daqueles adquiridos durante a convivência, inclusive as dívidas, com algumas exceções legais.

A participação final nos aquestos é sistematizada a partir do art. 1.672 do Código Civil e tem como característica ser um misto entre a comunhão e a separação, posto que, na constância do casamento, comporta-se como a separação de bens, com cada cônjuge tendo seu patrimônio separado e, somente quando da dissolução, há uma comunhão de aquestos. Ao aferir o incremento patrimonial de cada cônjuge, ocorre um balanço, e aquele que houver enriquecido menos terá direito à metade do saldo encontrado (PEREIRA, 2017b, p. 280).

Por fim, a separação convencional de bens, de acordo com o art. 1.687 do Código Civil, é identificada pela apartação dos patrimônios dos cônjuges, ficando cada um responsável pela propriedade, posse e administração exclusiva daqueles. Mesmo os bens adquiridos na constância do casamento e seus frutos e rendimentos, em regra, não são comunicáveis, salvo alguma estipulação dos nubentes prevista no pacto antenupcial.

Portanto, esse regime se caracteriza pela completa autonomia dos cônjuges na gestão de seus próprios bens, o que não implica, obviamente, que a administração das despesas conjugais e decisões domésticas seja feita separadamente. O Código Civil reconhece, em seus artigos 1.565 a 1.568, a responsabilidade do casal pelos encargos da família, a ser exercida em colaboração, sendo ambos obrigados a contribuir para o sustento familiar e educação dos filhos, independentemente do regime patrimonial.

Mas não apenas no regime da separação convencional se cogita tal autonomia dos nubentes, posto que o art. 1.642, I e II do Código Civil estabelece que, em qualquer dos regimes, ambos podem, livremente, praticar os atos de disposição e de administração necessários ao

desempenho de sua profissão e administrar os bens próprios (BRASIL, 2002). Portanto, os bens exclusivos de cada um são administrados pelo seu titular (DIAS, 2021, p. 286).

Outrossim, em todos os regimes é possível que um dos cônjuges atue, independentemente da autorização do outro, a fim de adquirir coisas necessárias à economia doméstica, seja através de empréstimo ou compra a crédito, obrigando as dívidas contraídas solidariamente ambos os consortes, nos termos dos artigos 1.643 e 1.644 do Código Civil.

O que se destaca no regime da separação convencional é que não há patrimônio comum, possuindo cada sujeito a responsabilidade integral pela manutenção, conservação e administração do seu patrimônio, sendo, portanto, ainda mais relevante que se preserve a independência dos consortes na gestão de seus bens. Há, ainda, maior liberdade para realizar determinados atos de administração, os quais não são possíveis nos demais regimes, como alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis, com previsão no inciso I do art. 1.647 do Código Civil.

Não obstante, malgrado a previsão legal forneça os contornos de um arquétipo ideal, em que supostamente os bens de cada cônjuge se mantêm completamente independentes, e as despesas e encargos conjugais são divididos equitativamente, na medida da capacidade de contribuição de cada um, a realidade social manifesta composições mais complexas e diversas, que não conseguem ser enquadradas nos estreitos limites do protótipo legal.

Por isso, embora seja importante para fins didáticos, não basta a simples conceituação do regime da separação convencional, da forma realizada por Gonçalves (2020b, p. 236), como aquele no qual os cônjuges unem suas vidas e seu destino, mas não o seu patrimônio, permanecendo cada um proprietário do que lhe pertencia e se tornando titular exclusivo dos bens que vier a adquirir, recebendo sozinho as rendas advindas desses.

É imprescindível que se analise a fundo esse instituto, considerando que a realidade comporta mais sistemas, e esses são permeados por relações hierárquicas de poder que fragilizam uma parte em benefício da outra. As despesas conjugais, as decisões domésticas e a própria condução da vida em comum implicam uma inevitável interveniência no patrimônio do outro e, no caso da violência patrimonial, ocorre uma unificação ilegítima nas mãos do agressor.

Portanto, para compreender a própria dinâmica da violência patrimonial como um instrumento de poder que intervém diretamente no instituto do regime de bens, é imprescindível observar como o dinheiro opera numa relação conjugal para estabelecer a quem cabe as decisões, e a quem cabe obedecê-las. Não se pode pretender que, ao final do matrimônio, os bens de cada

cônjuge sejam considerados apartados, já que não permaneceram intocáveis ao longo de toda a relação.

## 3.1 O DINHEIRO COMO PODER NA RELAÇÃO CONJUGAL

Em que pese, muitas vezes, o senso comum dissemine a crença do matrimônio como uma comunhão de vidas na qual não caberia discutir dinheiro, porque isso denotaria um interesse mesquinho, não se pode negar a sistemática de poder que o capital exerce nas relações conjugais. Para além dessa comunhão, há, inevitavelmente, um viés patrimonial que não pode ser ignorado, mesmo nas uniões sob o regime da separação convencional, pois a prática diária da vida em comum não ignora a necessidade de administração do patrimônio para lidar com as despesas domésticas.

No entendimento de Coria (1991, p. 18), falar do dinheiro no casamento é falar de poder e sobre como ele circula e se distribui. Para a autora, aquele que detém a administração e a disponibilidade real do dinheiro é quem detém a possibilidade de exercer a tomada de decisões e, por conseguinte, a autoridade, podendo impor sua vontade a outra parte. Não significa, necessariamente, que quem dispõe do dinheiro irá exercer o poder, mas sim que conta com o recurso que possibilita tal exercício, enquanto no outro lado da balança, a indisponibilidade econômica coloca, automaticamente, o sujeito à mercê da vontade daquele de que a dispõe (CORIA, 1991).

Dessa forma, é ainda mais perceptível que a violência patrimonial configura uma técnica para obtenção de poder na relação, através da retirada da autoridade da mulher pela eliminação ou obstrução de seu patrimônio. Essa conjuntura sucede porque a desigual distribuição do dinheiro na relação abre espaço para o autoritarismo, a dependência, os ressentimentos e as reações reivindicativas (CORIA, 1991, p. 19).

Neste ensejo, é pertinente relembrar a ordem patriarcal de gênero que estrutura a sociedade para perquirir: no imaginário social, a quem pertenceria, legitimamente, o dinheiro? Ou seja, quem está legitimado a deter o dinheiro e, por conseguinte, o poder, simplesmente pelas suas condições inatas? Esse questionamento requer a compreensão de que o exercício de poder na relação conjugal está incluso em um sistema social mais amplo, fundamentalmente hierárquico, o que resulta na reprodução, internamente, do mesmo modelo de funcionamento externo (CORIA, 1991, p. 27).

Portanto, uma sociedade que é estruturada através de uma ideologia patriarcal centraliza a figura do homem como detentor legítimo do poder e, consequentemente, de todos os meios que possibilitam o seu exercício. Em razão disso, os homens experimentam com mais facilidade a detenção do dinheiro e sua utilização como instrumento de poder, se tornando especialistas nesse campo.

Assim, o casamento, por ser um microssistema do corpo social, reflete as ideologias que o permeiam, espelhando a hierarquia que se vê no sistema patriarcal que o engloba. Para Saffioti (2004, p. 128), o instituto do casamento poderia estabelecer relações igualitárias, desde que se desse entre indivíduos, mas, em razão do contrato sexual firmado na sociedade patriarcal, em que a figura do marido ganha relevo, a mulher não alcança a categoria de indivíduo, o que culmina no matrimônio como uma união entre um sujeito e uma subordinada.

Mesmo que se pretenda argumentar que a mulher escolhe ou acata livremente a administração dos bens pelo homem na relação, é necessário observar que certas violências são silenciosas, não apresentando o seu caráter abertamente. Desse modo, as justificativas usadas para a persuasão da mulher escondem o autoritarismo que lhes é inerente, seja por meio da desqualificação feminina, alegando o companheiro que possui maior conhecimento, eficiência e autoridade profissional para cuidar das finanças ou pela escusa da superproteção, quando o cônjuge busca convencer a mulher de que ela estaria arriscando seu patrimônio ao administrálo sozinha (CORIA, 1991, p. 44).

Quando essas táticas não se mostram suficientes, Coria (1991, p. 44) indica que há, ainda, uma maneira mais agressiva, mas ainda sutil, de persuadir a mulher a deixar o controle dos bens a cargo do cônjuge, a qual se dá através da imposição e ameaça de que ela deverá ser responsável por todas as despesas domésticas, bem como pela coordenação do patrimônio e orçamento conjugal, já que deseja participar da sua administração.

Ainda que essa última tática não pareça, em primeiro plano, uma ameaça propriamente dita, é preciso relembrar quem o patriarcado coloca como legítimo detentor do dinheiro. Por consequência, a mulher enxerga como ilegítima a sua apropriação do dinheiro no matrimônio, já que há um consenso tácito de que esse pertence ao homem (CORIA, 1991, p. 58).

Essa sensação de ilegitimidade experimentada pelo feminino permite compreender o motivo de muitas mulheres, apesar do maior desenvolvimento econômico-social, seja pelas maiores oportunidades de emprego ou pelas mudanças legais que permitem maior independência na prática dos atos civis, perpetuarem atitudes de subordinação econômica.

A independência econômica de algumas mulheres não forneceu, necessariamente, uma garantia total da autonomia. Logo, não se trata apenas de ter acesso ao dinheiro, mas de se sentir no direito de possuí-lo, com a liberdade de administrá-lo e tomar decisões sobre ele sem o sentimento de culpa (CORIA, 2014, p. 40).

Para Coria (1991, p. 35), a independência econômica é condição necessária, mas não suficiente para a autonomia, posto que aquela significa a disponibilidade de recursos econômicos próprios, enquanto essa consiste na possibilidade de utilizar esses recursos, com a tomada de decisões a partir de critério próprio que inclua uma avaliação das alternativas possíveis e de outras pessoas implicadas.

A autora reconhece uma relação entre essa relutância de algumas mulheres em possuir dinheiro, associado com as sensações de culpa e ilegitimidade, e o que denomina de "fantasma da prostituição", "fantasma da mãe ruim" e "fantasma da dúbia feminidade", os quais expressam uma mentalidade patriarcal e contribuem para a promoção e perpetuação da dependência econômica.

No tocante ao "fantasma da prostituição", Coria (1991) identifica que o dinheiro é caracterizado pela sua circulação majoritariamente fora do âmbito familiar, relacionado à esfera pública, a qual foi inicialmente destinada ao homem. A mulher, por sua vez, permaneceu reclusa ao meio familiar, com a responsabilidade sobre a esfera privada, na qual o dinheiro circulava em menor quantidade.

A prostituição feminina, por sua vez, tem seu lugar na esfera pública e é enxergada de uma maneira que omite a figura do homem que compra o sexo, focando somente na mulher que vende a sua sexualidade, o que resulta na associação, consciente ou inconsciente, dos termos mulher, sexualidade, dinheiro e meio público com a ideia e experiência da prostituição (CORIA, 2014, p. 41).

Além disso, o cristianismo reconheceu dois tipos de mulheres para a conformação dos ensinamentos de Jesus: a virgem, representada por Maria, considerada como mãe, núcleo da família e desassociada do dinheiro ou sexo, e a prostituta, representada por Maria Madalena, a qual se identifica com o conteúdo sexual, com atividade na esfera pública e relacionada ao dinheiro (CORIA, 2014, p. 45).

Segundo a autora, isso contribuiu para a conformação de uma representação do dinheiro e ambição econômica como algo relacionado à sexualidade e, portanto, permitido somente aos homens. Assim, as mulheres experenciam a posse do dinheiro e a liberdade e poder que ele

oferece como uma transgressão, em razão da inevitável conotação sexual que lhes é atribuída (CORIA, 2014, p. 55).

O "fantasma da mãe ruim" e o "fantasma da dúbia feminidade" estão intrinsecamente relacionados, pois são representativos do conflito experimentado pelas mulheres entre o modelo a ser seguido para que sejam consideradas "femininas" e as implicações que possuir dinheiro simboliza.

Na sociedade ocidental judaico-cristã e na cultura patriarcal, o ideal maternal de mulher reflete o que se espera da "feminidade", abarcando características como graça, beleza, tolerância, gentileza, devoção, compreensão e outros (CORIA, 2014, p. 82-83). Assim, identifica-se, erroneamente, o feminino com o maternal, equalizando a figura da mulher com a figura da boa mãe, altruísta, abnegada e incondicional, o que implica que, quanto mais atributos maternos a mulher possuir, mais feminina ela será considerada.

Do outro lado, o dinheiro é utilizado essencialmente como um meio para alcançar diferentes aspirações, e implica, por diversas vezes, uma troca condicionada a fim de obter benefícios. Não raro também o dinheiro é associado com características como frieza, racionalidade, especulação, avareza, egoísmo e outros, o que contrasta frontalmente com o ideal materno construído (CORIA, 2014, p. 91-92).

Deste modo, a criação social dessa incompatibilidade, a qual não é necessariamente verdadeira, implica na sensação, pelas mulheres, de que a posse e administração do dinheiro resultariam, inevitavelmente, na perda da identidade feminina consubstanciada na figura materna. Em razão disso, as mulheres abdicam da sua autonomia financeira para usufruir dos benefícios trazidos pela dependência, sejam eles a proteção ou a diminuição da ansiedade advinda do sentimento de transgressão, sem perceber, no entanto, que esses benefícios são mais danosos e não compensam as consequências da dependência (CORIA, 2014, p. 93).

A detenção do dinheiro pelas mulheres, portanto, na teoria de Coria (2014), é vivida como uma transgressão, porque, ao possuí-lo, há uma redistribuição da parcela de poder na relação, o que permite à mulher um maior espaço de autonomia nas decisões. Por isso, não deve causar estranhamento a facilidade com que muitas mulheres são convencidas de que precisam entregar a administração dos bens ao cônjuge, ou que não devem trabalhar, deixando para o companheiro a integral responsabilidade pelos rendimentos domésticos. Essa cessão, que obstaculiza a posse e gestão do dinheiro pela mulher é, inconscientemente, uma maneira de evitar o conflito e o

grau de ansiedade que advém da liberdade experimentada como uma infração (CORIA, 2014, p. 68).

Os benefícios advindos da dependência econômica, sejam de ordem psicológica, como os acima citados, ou de ordem prática, como a proteção e despreocupação com as responsabilidades, por sua vez, aparecem dissociados da desvantagem que necessariamente a acompanha, qual seja, a subordinação da vontade daquele que não detém o poder.

Quando a persuasão não é suficiente, a violência patrimonial apresenta seu real caráter agressivo, através dos comportamentos de coação, supressão, destruição, proibição, e outros que subjugam a vontade da mulher. Ademais, encarando o dinheiro como poder, é possível compreender em que medida essas condutas implicam na restrição da liberdade de agir dentro da relação conjugal, fragilizando a esposa que vivencia a agressão.

Neste sentido, tendo em vista que o patrimônio da mulher que sofre violência patrimonial é repetidamente solapado, é imprescindível perquirir quais os meios de sobrevivência que essa mulher possuirá ao fim da relação conjugal, isso nos raros casos em que ela consegue superar os obstáculos psicológicos, físicos, sociais e econômicos que a impedem de abandonar o relacionamento.

Os resultados dessa violência não cessam quando do fim da relação, pelo contrário, eles se perpetuam, deixando a mulher desamparada, principalmente quando o matrimônio é regido pela separação convencional de bens, posto que ela foi impedida de gerir e conservar seu próprio patrimônio durante a união e, ao final do ciclo de violência, já não possui nada além do que restou de seus bens após as violações.

#### 3.2 A INCOMUNICABILIDADE DOS BENS E A VULNERABILIZAÇÃO DA MULHER

A mulher que vivencia a violência doméstica e familiar, independentemente da sua modalidade, encara dificuldades ao tentar se desvencilhar desse contexto, em razão de diversos fatores. Segundo Saffioti (2004, p. 75), a ruptura da relação afetiva na qual ocorre a violência exige, via de regra, uma intervenção externa. Tal necessidade decorre da fragilização física, psicológica e econômica que a vítima experimenta durante a união.

O fator econômico, por sua vez, é uma das razões mais comuns para as vítimas permanecerem em relações abusivas (NATIONAL COALITION AGAINST DOMESTIC

VIOLENCE, p. 1). De acordo com uma pesquisa feita por Hess e Rosario (2018), por meio do *Institute for Women's Policy Research* (IWPR), com o objetivo de examinar os efeitos da violência interconjugal na educação, carreira e economia das vítimas residentes nos Estados Unidos, 73% das pesquisadas indicaram ter permanecido com o parceiro por mais tempo ou retornado à relação em razão de problemas financeiros. Uma das participantes da pesquisa indicou:

"Eu era incapaz de ir embora por causa do dinheiro, e eu tive que voltar porque, depois de sair do programa de violência doméstica, eu não podia sobreviver com o meu salário. Eu não prevejo um fim para isso em um futuro próximo" (**tradução nossa**) (HESS E ROSARIO, 2018, p. 33)

Além disso, a pesquisa demonstrou que, dentre os fatores que afetaram a decisão das vítimas em permanecer ou retornar ao relacionamento abusivo, estavam a impossibilidade de manter a si mesma e aos filhos e não ter outro lugar para morar (83%), não ter um emprego (63%), ter problemas em custear a creche (50%), não ter acesso a transportes (49%), ter um *score* de crédito muito ruim para conseguir os recursos para deixar a relação (38%) e a dificuldade em obter ajuda do sistema judicial (26%) (HESS E ROSARIO, 2018, p. 33).

Mesmo diante das dificuldades, a pesquisa indicou que 91% das respondentes tentaram sair da relação abusiva, e tiveram que arcar com custos em razão disso, tais como a realocação, experimentada por 83% delas, seguida de gastos associados à substituição da propriedade danificada, destruída ou roubada (65%), despesas com ações na justiça (38%) e com serviços financeiros (33%). Para suportarem os dispêndios e sobreviver, 76% tiveram que pedir dinheiro emprestado de amigos ou familiares depois de terminarem a relação abusiva (HESS E ROSARIO, 2019, p. 34).

Apesar de se tratar de uma pesquisa realizada nos Estados Unidos, as condutas de violência doméstica e familiar direcionadas às mulheres apresentam efeitos semelhantes, independentemente do território geográfico, o que permite a utilização desta pesquisa para a análise da fragilização da mulher diante da violência contra seu patrimônio.

A partir disso, é possível analisar o primeiro ponto de vulnerabilização feminina no contexto da violência patrimonial, já que o regime da separação convencional de bens não permite qualquer comunicação entre os patrimônios dos cônjuges quando da dissolução do matrimônio e, sendo assim, a mulher que vivenciou a violação não tem capacidade financeira para se sustentar fora da relação.

Por conseguinte, a separação e o consequente abandono do relacionamento violento se tornam uma realidade inalcançável, já que a perspectiva de autossuficiência financeira é destruída durante a relação, seja através da proibição do exercício do emprego, da destruição do patrimônio, do controle do dinheiro, dentre outras condutas já explicitadas no primeiro capítulo.

A incomunicabilidade dos bens, nesse caso, compele a mulher a permanecer no relacionamento, o que a deixa vulnerável não somente à perpetuação da violência patrimonial, mas também suscetível aos outros tipos de violações, tais como as físicas, psicológicas e morais, já que é forçada a suportar tais comportamentos como forma de sobrevivência, pois não se vê capaz de abandonar a relação. Essa incapacidade decorre do fato de pessoas economicamente dependentes serem limitadas, o que, de acordo com Coria (2014, p. 60), restringe a sua habilidade de agir.

Mesmo quando as mulheres conseguem superar as vicissitudes que dificultam o término do relacionamento, a elas é apresentado um cenário onde não possuem segurança, nem autossuficiência econômica. Os obstáculos que lhe são impostos têm naturezas diversas, desde a falta de experiência ou qualificação profissional para retornar ao mercado de trabalho até a inexistência de patrimônio suficiente para custear um novo lar e se reestabelecer enquanto indivíduo autônomo.

Apesar da decisão de saída do mercado de trabalho por um dos cônjuges, nesse caso, a mulher, produzir efeitos econômicos de maneira compartilhada durante o matrimônio, não há dúvida que, quando do divórcio, os custos do abandono do trabalho são carregados exclusivamente pela pessoa que interrompeu a sua carreira, a qual se vê diminuída em sua capacidade de auferir renda (ALEGRE, 1998, p. 500).

Assim, a violência patrimonial agrava a pobreza feminina e compromete a obtenção de educação e o desenvolvimento de oportunidades para as mulheres, dado que há uma diminuição no acesso a meios de subsistência independentes (FAWOLE, 2008, p. 167).

Ainda que se pretenda arguir a possibilidade de requerer alimentos provisórios, existem algumas considerações a serem feitas. Primeiramente, o valor arbitrado para tais pensões, de regra, não condiz com o custo real para manutenção de uma vida digna, com a satisfação das necessidades vitais. Esse cenário se agrava ainda mais quando há filhos advindos da relação, posto que, na maioria dos casos, a mulher fica com a responsabilidade pelos cuidados da criança, o que resulta em instabilidade no seu emprego, já que se vê compelida a sair do mercado de

trabalho temporária ou definitivamente (ALEGRE, 1998, p. 497). Isso implica na perda da capacidade de obter renda, menor experiência acumulada e menor qualificação profissional.

Além disso, nos casos de mulheres jovens e com formação acadêmica, não é rara a negativa quanto à prestação de alimentos, sob argumento de que são plenamente capazes de ingressar no mercado de trabalho, o que não considera a sua situação de vulnerabilidade econômica, nem a capacitação profissional que lhe é exigida após anos afastada em decorrência da relação conjugal (TOLEDO, 2020, p. 77).

Para Alegre (1998, p. 506), em matéria de alimentos entre ex-cônjuges, não se pode considerar unicamente a capacidade das mulheres de encontrar um bom trabalho – isso sem levar em conta o pagamento de salários menores para as mulheres, ou com quanto de renda ela conta após o divórcio – mas deve-se observar também quais são as responsabilidades que as mulheres assumem após a separação, como o cuidado dos filhos, pois essas podem significar uma maior carga de trabalho, o que terá impacto nas menores possibilidades de se manter, entrar ou retornar ao mercado de trabalho.

Ao fim da relação, mesmo com o arbitramento de alimentos provisórios, seja para a mulher ou para o filho, há dificuldades na garantia do seu pagamento efetivo, e as necessidades remanescentes, que não são cobertas pelos valores arbitrados, são suportadas por quem ficou responsável pela criança (ALEGRE, 1998, p. 506).

Portanto, mesmo após o divórcio, o abuso econômico permanece, já que a obtenção dos alimentos e de outras formas de renda continuam, muitas vezes, dependentes da figura masculina, que permanece com o controle. Uma das mulheres que participou da pesquisa realizada por Hess e Rosario (2018) relatou:

"Todo aspecto financeiro, atualmente, parece girar em torno do meu ex e do controle que ele ainda tem sobre a minha vida, mesmo que não tenhamos mais nenhum contato direto" (**tradução nossa**) (HESS E ROSARIO, 2018, p. 28)

Assim, vislumbramos o segundo aspecto de vulnerabilização feminina diante da violência patrimonial, posto que, durante a relação conjugal, essas mulheres são impedidas de administrar e receber os frutos dos seus bens, os quais ficam integralmente ou majoritariamente nas mãos do outro cônjuge e, ao final da relação, lhes é aplicado um regime que não permite qualquer interferência no patrimônio deste último. Nesse sentido, Alegre (1998, p. 489) reconhece um fenômeno não querido nas novas separações, a feminização da pobreza na etapa pós-divórcio,

já que as mulheres experimentam maiores dificuldades para retornar ou se manter no mercado de trabalho, principalmente quando ficam responsáveis pelos filhos.

Deve-se observar, neste ponto, que o próprio conceito da violência patrimonial desvirtua, por si só, a premissa que fundamenta o regime da separação convencional, qual seja, a separação total dos patrimônios, com o exercício autônomo de cada cônjuge sobre o aporte financeiro que lhe compete. A violência patrimonial é justamente o impedimento de que a mulher exerça tal autonomia financeira.

Ainda que se cogite da aplicação do art. 1.652, III do Código Civil para considerar que, na vigência da sociedade conjugal, o cônjuge em posse dos bens particulares do outro será o depositário, tem ele o encargo de proceder com diligência para sua guarda e conservação, além do dever de restituí-los ao outro cônjuge quando for exigido, não lhe assistindo o direito ao usufruto destes bens, ainda que sob sua administração (PEREIRA, 2017b, p. 288). Sendo assim, não há que se falar em cônjuge como depositário dos bens no caso da violência patrimonial, justamente por se tratar de um ato praticado à revelia da vontade da mulher, sem a observância dos deveres inerentes ao depósito.

Pretender, portanto, que seja aplicável, ao final da relação conjugal, um regime que não foi observado durante a sua existência fragiliza a parte que sofreu a violência, legitimando as violações praticadas em prol de uma suposta igualdade entre as partes que, em verdade, nunca existiu.

Nesse ponto, Alegre (1998, p. 495) compreende a importância de analisar a divisão de bens não somente no momento do divórcio, mas também enfrentá-la de maneira integral quanto à administração e disposição dos bens durante a relação conjugal. Para a autora, estabelecer somente uma regra para as distintas situações conjugais faz com o que as consequências sejam injustas em muitos casos.

A fim de se determinar a existência ou não de discriminação contra a mulher, não é suficiente analisar unicamente a norma legal, mas deve-se avaliar o resultado destas normas, posto que normas que pretendem ser "neutras", na prática, podem prejudicar as mulheres divorciadas, especialmente as que desempenharam o papel de donas de casa e as que tem sob sua responsabilidade filhos pequenos (ALEGRE, p. 1998, p. 496).

Mesmo que se intente aplicar o regime legal da separação convencional sob argumento do princípio da igualdade, é preciso questionar como é encarada essa igualdade, se a partir de um aspecto formal ou material. Também é imprescindível indagar se as mulheres vítimas da

violência patrimonial e os homens agressores, no momento do divórcio, se encontram em idênticas condições.

Caso se trate de uma igualdade formal, somente perante a lei, esse tratamento supostamente "igualitário" terá resultados discriminatórios, posto que a vítima se encontra em uma situação mais vulnerabilizada, já que a prática da violência patrimonial, como já demonstrado, atrofia a autonomia financeira da mulher, a qual se vê em desvantagens para retornar ao mercado de trabalho ou até para reconstruir o seu patrimônio, enquanto o homem se encontra em melhores condições, já que seu estado de riqueza não foi violado durante a relação.

Noutro giro, caso se pretenda alcançar uma igualdade material, é necessário, então, repensar os moldes em que se aplica a separação convencional, para abarcar uma solução que proteja a mulher vítima da violência patrimonial. No entendimento de Alegre (1998, p. 513), reconhecer essa desigualdade e tentar aplicar uma igualdade substantiva que não resulte em discriminação é simplesmente entender e aceitar que, atualmente, existe um menor poder social e econômico das mulheres no pós-divórcio.

Inclusive, a doutrina estabelecida pelo Comitê C.E.D.A.W., em sua Recomendação Geral nº 28, faz menção ao art. 1º da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, definindo a discriminação contra a mulher como qualquer distinção, exclusão ou restrição que resulte ou objetive comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais pelas mulheres, mesmo que tal ato não seja intencional.

Ademais, no mesmo documento, o Comitê reconhece que um tratamento idêntico ou neutro das mulheres e dos homens pode culminar em uma discriminação contra as mulheres quando resultar em privação do exercício de um direito por não considerar a pré-existência de desvantagens e de desigualdades presentes na vida das mulheres, por motivos de gênero.

Assim, de acordo com Almeida (2014, p. 107), não somente a discriminação direta – a qual configura um tratamento diferenciado baseado abertamente nas diferenças entre homens e mulheres – mas também a discriminação indireta é reconhecida como forma de discriminação contra a mulher, ocorrendo esta última quando um dispositivo legal, pretendendo a neutralidade, resultar em uma consequência prejudicial ou invalidar o reconhecimento, gozo, ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das mulheres.

Sendo assim, aplicar o regime da separação convencional sem considerar a pré-existência da posição de desvantagem ocupada pela vítima de violência patrimonial representa uma discriminação indireta contra as mulheres, já que acarreta uma situação na qual a mulher é privada de exercer o seu direito de propriedade durante e após a relação conjugal, além de dificultar o exercício de outros direitos que dependem desse último.

Além da vulnerabilização da vítima, o regime da separação convencional, quando aplicado às uniões em que se praticou violência patrimonial, permite a ocorrência de um fenômeno expressamente proibido juridicamente, qual seja, o enriquecimento sem causa daquele que cometeu a agressão.

À vista disso, é imprescindível analisar de que maneira a violência patrimonial permite o enriquecimento sem causa do agressor, e em que medida esse enriquecimento é tolerado pelo ordenamento quando, ao fim do matrimônio, à mulher é negado o direito de reaver o que lhe pertence, juntamente com os frutos que contribuíram para o locupletamento do ex-cônjuge.

#### 3.3 O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AGRESSOR

O Código Civil de 2002, em seu artigo 884, estabelece que aquele que se enriquece à custa de outrem sem justa causa tem a obrigação de restituir o que foi indevidamente auferido (BRASIL, 2002).

A análise desse instituto, de regra, é realizada considerando-o como uma fonte de obrigações, juntamente com outras fontes, como o contrato, a responsabilidade civil e a gestão de negócios. No caso do enriquecimento sem causa, esse gera para o enriquecido a obrigação de restituir a outrem o patrimônio que lhe foi retirado sem uma causa respectiva (KROETZ, 2005, p. 23).

Apesar de seu conceito apresentar um grau de indeterminação elevado, ocorrendo uma certa desorientação quanto à sua disciplina (PEREIRA, 2017c, p. 281), não há como negar que impedir o enriquecimento indevido às expensas de outrem é um dos princípios mais gerais do ordenamento jurídico, configurando um instrumento de defesa do direito de propriedade (KROETZ, 2005, p. 14).

Mesmo assim, há um risco em se considerar a proibição do enriquecimento sem causa somente como um princípio geral do direito, em razão da sua imprecisão, abstração e

dificuldade de aplicação prática (KROETZ, 2005, p.54). Portanto, para evitar que o instituto seja utilizado sem um rigor técnico, é necessário analisar as suas características e nuances.

Segundo Kroetz (2005, p. 76), a configuração desse enriquecimento exige a presença de três elementos: um enriquecimento, a ausência de uma causa considerada pelo ordenamento jurídico como apta a sustentar a retenção do obtido e que a obtenção se dê à custa de outrem. Não são necessários alguns requisitos apontados por parte da doutrina, tais como o empobrecimento concomitante e a culpa do enriquecido.

Além disso, o artigo 886 do Código Civil estabelece um requisito de subsidiariedade para o enriquecimento sem causa, indicando que não caberá a restituição se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir. Essa escolha é criticada por parte da doutrina porque nega ao titular do direito subjetivo da devolução das vantagens uma ação de direito material que o assegure, deixando para outras ações a sua tutela, o que nem sempre satisfaz a pretensão restitutória do enriquecimento sem causa (KROETZ, 2005, p. 108; PEREIRA, 2017c, p. 285).

O requisito do enriquecimento corresponde tanto a modalidade positiva, quanto a negativa. O enriquecimento positivo se dá, propriamente, quando há incremento ou aumento dos bens ou valores de um indivíduo, sem uma desvantagem equivalente. Noutro giro, o enriquecimento negativo implica a diminuição do passivo, seja pela extinção de dívidas ou de direitos reais de garantia (KROETZ, 2005, p. 80).

Ademais, a vantagem patrimonial pode ser avaliada a partir da noção de enriquecimento real, que se refere ao valor autônomo do objeto do enriquecimento, seja ele um bem ou direito, e de enriquecimento patrimonial, que corresponde à diferença entre a situação real e a hipotética, aquela que aconteceria se não houvesse o enriquecimento (PEREIRA, 2017c, p. 286). Essa avaliação, por vezes, é utilizada como um critério para limitar o *quantum* a ser restituído a depender da boa-fé ou má-fé do enriquecido.

Segundo Kroetz (2005, p. 90-91), o pressuposto da ausência de causa corresponde à ausência de causa da atribuição patrimonial, a qual equivale ao motivo jurídico para que um bem seja acrescido a determinado patrimônio, ou seja, corresponde a um título válido e legitimador do enriquecimento, seja derivado de um negócio jurídico, de lei, costume, decisão ou comportamento.

Por último, a autora estabelece que o enriquecimento deve ser obtido a partir de outrem, ou seja, advir da custa ou expensa arcada pelo sujeito que pretende a restituição. Isso não significa, necessariamente, que tenha de ocorrer um empobrecimento do lesado para que se

configure o enriquecimento sem causa, posto que é possível que este decorra, por exemplo, do uso e fruição dos bens de outrem.

Destarte, o enriquecimento sem causa pode decorrer de um comportamento do enriquecido, do lesado, de um terceiro, ou até de um acontecimento natural, independentemente do elemento culpa do beneficiado ou de um ato ilícito da sua parte (KROETZ, 2005). Outrossim, as condutas que podem configurar este enriquecimento são variadas, desde o deslocamento indevido de propriedade até a utilização, consumo e fruição de uma coisa ou direito alheio sem autorização do titular.

Levando em consideração as particularidades acima indicadas, é importante diferenciar o enriquecimento sem causa do instituto da responsabilidade civil, já que, em que pese tenham pontos em comum, cuidam de objetivos e geram consequências diferentes. De acordo com Pereira (2017c, p. 286), a responsabilidade civil tem como objetivo a reparação de um dano sofrido pela vítima, através da proteção dinâmica do patrimônio. Por outro lado, o enriquecimento sem causa cuida da proteção estática desse patrimônio, com o intuito de remover a vantagem indevida do enriquecido, a fim de restituí-la ao seu titular de direito.

A partir desse aporte teórico, é notável que algumas das condutas que configuram a violência patrimonial, além de vulnerabilizar a mulher, reduzindo o seu patrimônio e, por conseguinte, a sua autonomia financeira, também contribuem para a ocorrência do enriquecimento sem causa do agressor. Este enriquecimento se dá justamente pela ingerência não autorizada no patrimônio alheio, seja através do controle dos bens e direitos da mulher, da coação ou persuasão para que ela transfira suas propriedades ao agressor, da exploração dos recursos da vítima, da compra de bens com o seu dinheiro ou da venda não autorizada do seu patrimônio, com a recepção dos valores integral e exclusivamente.

Durante toda a relação conjugal, o cônjuge que se apropria dos bens e percebe os frutos que são de titularidade do outro está, inevitavelmente, enriquecendo-se indevidamente às custas desse último, posto que presentes todos os requisitos necessários, quais sejam: o enriquecimento, a ausência de causa e a obtenção à custa de outrem.

Outrossim, não somente nesses casos é possível vislumbrar o enriquecimento sem causa do agressor, posto que existem situações mais sutis, as quais, justamente por seu caráter mais ardiloso, escondem um abuso que é, muitas vezes, tão danoso quanto os outros mais evidentes. Nesse ponto, importa evidenciar o trabalho doméstico da mulher que é impedida de exercer o pleno emprego fora do âmbito familiar. Essa ocupação doméstica, por vezes, não é devidamente

reconhecida como produtivamente econômica, já que não promove o ingresso direto do dinheiro no lar. Nesse sentido, Antônio Guillermo Borda (1993) assevera:

A vida do lar está normalmente organizada sobre a base de que o homem traga o sustento econômico, enquanto a mulher trabalha nas tarefas de dona de casa e na educação dos filhos, trabalhos esses que são economicamente improdutivos. Mas o matrimônio forma um todo indissolúvel. Logo, assim como as tarefas que a mulher desempenha permitem ao homem ocupar seu tempo em seus negócios sem as preocupações que teria de lidar caso não fosse dessa forma, também o equitativo dos benefícios que este obtenha pertencem a ambos os cônjuges. (**tradução nossa**) (BORDA, 1993, p. 377 *apud* ALEGRE, 1998, p. 495)

Obviamente, na atualidade, o papel do homem como provedor do lar sofreu mitigações e crises diante do desenvolvimento econômico-social da mulher, não havendo mais essa presunção de que ela permaneça dentro do lar, ocupada dos ofícios concernentes a ele (ALEGRE, 1998, p. 491). Todavia, ainda existem estruturas familiares que abarcam esse tipo de organização e, nos casos de violência patrimonial, tal ordenação decorre de uma imposição do agressor.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2019, 146,7 milhões de pessoas de 14 anos ou mais de idade realizaram atividades de afazeres domésticos no próprio domicílio ou em domicílio de parente, correspondendo a uma taxa de 85,7%. Noutro giro, a porcentagem de mulheres que realizaram algum afazer doméstico foi de 92,1%, enquanto a proporção entre os homens foi de 78,6%.

Além disso, a pesquisa indicou que a diferença entre homens e mulheres na execução do trabalho doméstico era maior quando elas estavam na condição de cônjuge, na qual as mulheres representavam a taxa de 97% nos afazeres do lar, enquanto os homens figuravam em 82,2%, ao passo que, na condição de responsável pelo domicílio, as mulheres realizavam 95,3% em contraste com os homens, que realizavam 86,6% (IBGE, 2020, p. 3). Portanto, na relação conjugal, as mulheres realizaram mais ofícios domésticos que os seus parceiros, e em maior proporção do que quando eram elas as responsáveis sozinhas pelo domicílio.

Outro aspecto de grande importância trazido pela pesquisa foi quanto ao tipo de afazer realizado por sexo, apresentando uma diferença das atividades realizadas pelas mulheres e pelos homens dentro do lar. Enquanto as tarefas relacionadas com alimentação, limpeza de roupas e sapatos e arrumação do domicílio se concentrava na figura feminina, a única tarefa em que o percentual de realização foi maior para os homens foi na realização de pequenos reparos no domicílio (IBGE, 2020, p. 3).

A taxa de afazeres domésticos realizada pelos homens somente se equiparou à das mulheres quando eles viviam sozinhos. Nos contextos de coabitação, estivessem eles na condição de responsáveis pelo domicílio ou como cônjuges, houve uma redução considerável nas atividades do lar, com exceção dos pequenos reparos no domicílio (IBGE, 2020, p. 4), posto que a figura da mulher concentrou tais ofícios.

A partir desses dados, é notável que ainda prevalece a atuação feminina quando se trata de trabalhos domésticos, mesmo em relacionamentos nos quais não seja praticada a violência patrimonial. É importante, portanto, reconhecer qual o valor que essa ocupação representa no matrimônio, já que, mesmo estando diante de uma atividade não remunerada, há uma contribuição monetária indireta daquelas mulheres que se encontram restritas ao ofício doméstico.

Destarte, as situações em que a mulher é obrigada a abandonar seu emprego ou impedida de ingressar no mercado de trabalho não implicam a inexistência de enriquecimento sem causa do agressor, posto que o trabalho doméstico, justamente por não ser remunerado, exerce um papel imprescindível para que o homem possa participar do mercado laboral e cumprir com o rol de "trabalhador-provedor", fazendo com que a renda obtida seja um produto de dois esforços, um no âmbito familiar e outro no mercado de trabalho (ALEGRE, 1998, p. 495).

Sendo assim, o agressor que pratica violência patrimonial se enriquece indevidamente do conteúdo não monetário oferecido pelo trabalho doméstico, seja através da prestação de serviços como alimentação, organização e limpeza da casa ou cuidado dos filhos. Para Alegre (1998, p. 500), a realização deste trabalho doméstico durante a relação deve ser devidamente reconhecida como contribuição não-monetária ao patrimônio conjugal no momento de distribuição dos bens.

O período que é ofertado ao cônjuge para trabalhar, desenvolver-se profissionalmente ou até adquirir maior qualificação educacional não seria completamente possível sem a presença desse trabalho invisível, o qual fornece o conforto e permite o descanso ao final do dia. O tempo que a mulher gasta cuidando dos afazeres domésticos confere ao homem tempo livre para focar no seu autodesenvolvimento, com a obtenção de rendas para o lar. Não se pretende, aqui, desvalorizar o trabalho masculino fora do âmbito doméstico, mas somente alertar sobre as benesses que são usufruídas pelos cônjuges em razão do trabalho doméstico de suas respectivas esposas.

A cláusula geral da proibição do enriquecimento sem causa abarca tanto conjunturas nas quais o enriquecimento advém de uma ingerência não autorizada no patrimônio alheio, através do uso, consumo, fruição ou disposição de bens alheios, quanto da prestação de serviços não contratados (KROETZ, 2008, p. 154). Nesse caso, há uma fruição do serviço doméstico exercido pela mulher, o qual permite ao homem enriquecer-se nas mais diversas áreas da vida, desde obtenção de renda e qualificação profissional à investimento na educação.

Além dessa hipótese de enriquecimento sem causa, há a conduta do homem que encarrega a mulher de todas as despesas do lar, sem contribuir devidamente com os encargos domésticos, sejam eles econômicos ou não. Engana-se aquele que pensa que, nessas situações, não haveria violência patrimonial ou fragilização da mulher, sob o argumento de que ela deteria o poder e, consequentemente, as decisões da família.

A imposição para que a esposa arque com todos ou a maioria dos gastos domésticos culmina em grave violação do patrimônio feminino, posto que sua renda é destinada quase integralmente ao pagamento das necessidades familiares, sejam referentes a alimentação, vestimenta, móveis, consertos, higiene, cuidados básicos e outros.

Em razão disso, o outro cônjuge não precisa abrir mão do seu patrimônio para lidar com esses encargos, o que favorece a redução de suas despesas, não acarretando, necessariamente, em um aumento patrimonial propriamente dito, o que não desconfigura o enriquecimento sem causa, posto que há um benefício decorrente do patrimônio alheio, já que a economia nas despesas implica no acúmulo de seus rendimentos. Nessa configuração também se encaixa a situação do agressor que, tendo o controle sobre o orçamento familiar, utiliza majoritariamente o patrimônio da mulher para fazer face aos dispêndios domésticos.

Outrossim, não se deve olvidar o papel predominante da mulher nas atividades domésticas, como indicou a pesquisa realizada pelo IBGE, papel que não se altera mesmo sendo o seu patrimônio o principal afetado pelas despesas familiares. Segundo a pesquisa, não há grandes diferenças na realização de certas atividades domésticas, mesmo que a condição das mulheres no ambiente doméstico seja de viver sozinha ou em coabitação (IBGE, 2020, p. 4).

Nesse sentido, as mulheres são fragilizadas tanto pelo uso contínuo do seu patrimônio, o que prejudica o uso desse dinheiro para necessidades pessoais, projetos de desenvolvimento pessoal ou profissional, como investimento nos estudos, na carreira e outros, quanto pelo trabalho doméstico que realizam. Do outro lado, ao homem é garantida a redução das despesas,

o que proporciona o uso dessa economia para as finalidades já mencionadas, as quais são tolhidas para a mulher.

Portanto, restando clara a configuração do enriquecimento indevido em razão da presença dos seus três elementos principais, quais sejam, o enriquecimento, a ausência de causa e a obtenção à custa de outrem, é necessário observar que a ação de enriquecimento sem causa, subsidiária em relação às outras de acordo com o Código Civil, e a eventual ação de responsabilidade civil se mostram insuficientes para garantir a proteção da mulher que sofreu violência patrimonial.

Esse cenário se dá em razão da dificuldade ou até impossibilidade de se mensurar o quantum necessário para a reparação, nos casos de responsabilidade civil, ou para a restituição, nos casos de enriquecimento indevido. Nos casos de mulheres que foram proibidas de manter ou obter seus empregos, qual seria o critério para estabelecer uma indenização ou calcular o valor de seu trabalho doméstico na contribuição do enriquecimento de seu parceiro, principalmente em relações de longos anos e com filhos? Mesmo que se pretenda determinar, de forma justa, esse valor, ele excederia o montante que a jurisprudência, de regra, admite para as indenizações ou restituições, principalmente no caso de mulheres vulnerabilizadas, em razão da tendência androcêntrica que o direito carrega, o que já foi objeto de análise no primeiro capítulo.

Da mesma forma, a situação das mulheres que tiveram, ao longo da relação conjugal, o seu patrimônio dilapidado, retido e desfrutado por outrem, não consegue solução satisfatória nas dinâmicas de indenização ou restituição indicadas, pelas mesmas razões expostas. Não há um cálculo preciso e suficientemente justo para determinar o valor do que foi perdido, além da dificuldade em comprovar a perda de certos patrimônios que, ao longo da relação, são utilizados e não deixam um rastro da violência, como o dinheiro em espécie.

Noutro giro, é evidente o enriquecimento sem causa do agressor e a contribuição do patrimônio e trabalho doméstico femininos para tanto. Dessa forma, o esforço da mulher favorece a ampliação do capital de seu cônjuge e, por conseguinte, importa na aquisição de riqueza, ficando o patrimônio do agressor, ao fim da relação sob o regime da separação convencional, integralmente nas mãos de quem se locupletou indevidamente.

Nesse sentido, um ponto de partida para a análise dessa problemática é a noção da proibição do enriquecimento sem causa como princípio geral do direito, com as devidas ponderações para garantir o seu rigor técnico e evitar o seu uso desenfreado e abstrato, a qual

foi utilizada como fundamento pelo Supremo Tribunal Federal para elaboração do enunciado de súmula nº 377, aplicável ao regime de separação legal de bens para determinar a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento.

O exame desse enunciado, juntamente com seus fundamentos, é imprescindível para se perquirir a possibilidade de aplicá-lo ao regime da separação convencional nos casos de violência patrimonial contra a mulher.

#### 4 O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 377 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Com o objetivo de compreender o alcance do enunciado nº 377 do STF e analisar a possibilidade ou não de sua aplicação ao regime da separação convencional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa daquele que cometeu a violência patrimonial, é necessário perquirir sobre a origem desse entendimento, os argumentos que serviram de fundamento para sua consolidação, as críticas que lhe foram tecidas e, por fim, em que moldes ocorre a sua aplicação na jurisprudência atual.

Conforme já mencionado, o regime da separação obrigatória de bens configura uma exceção ao princípio da autonomia da vontade previsto no art. 1.639 do Código Civil, posto que decorre da lei, nas situações em que os cônjuges não observam as causas suspensivas, em que um deles seja maior de 70 (setenta) anos ou quando dependerem, para casar, de suprimento judicial. Nesse regime, à semelhança da separação convencional, os cônjuges mantêm os seus patrimônios apartados, com autonomia na sua administração, sem a existência de um patrimônio comum.

A separação obrigatória recebe duras críticas de parte da doutrina, com base nos argumentos de que fere o princípio da livre manifestação da vontade, a dignidade da pessoa humana e que ostenta caráter discriminatório, principalmente em relação aos idosos (GERAIGE, 2016, p. 419; DIAS, 2021, p. 715). O dispositivo atual, por sua vez, reproduziu, com algumas modificações, o que estava previsto no artigo 258, parágrafo único do Código Civil de 1916.

Ocorre que, na vigência desse diploma legal, havia previsão, no art. 259, de que prevaleceriam, no silêncio do contrato, os princípios do regime da comunhão parcial quanto à comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento, mesmo que o regime escolhido não fosse o da comunhão (BRASIL, 1916). Assim, o entendimento firmado era de que, mesmo nos regimes de separação absoluta, caso o pacto antenupcial não afastasse expressamente a comunicação dos bens, seria aplicado o mesmo regramento da comunhão parcial.

Diante das controvérsias e incertezas geradas por esse regramento, e baseando-se nos artigos 258 e 259 do Código Civil de 1916, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 377 no ano de 1964, determinando a comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento também para o regime da separação legal. Esse posicionamento foi severamente criticado pela doutrina da época, que alegava não caber a extensão da comunicabilidade ao

regime da separação obrigatória, posto que o art. 259 fazia menção ao "silêncio do contrato", ou seja, trataria exclusivamente da separação convencional (CARVALHO NETO, 2002, p. 2).

Para Geraige (2016, p. 423), o objetivo do Supremo Tribunal Federal ao editar a súmula era equalizar os regimes da separação convencional e da separação obrigatória, a fim de sanar a disparidade existente entre eles, já que o art. 259 do Código Civil de 1916 permitia a comunhão dos aquestos aos que optavam pela separação de bens, mas vedava essa comunicabilidade àqueles que tiveram sua manifestação de vontade restringida pela imposição legal.

Noutro giro, Dias (2021, p. 717) entende que a restrição à autonomia da vontade e a vedação do enriquecimento sem causa foram os catalisadores da edição da súmula, em privilégio ao vínculo de solidariedade formado no matrimônio. Nesse sentido, o enunciado se propôs a equiparar direitos aos casais que eram regidos pela separação legal, em homenagem ao princípio da solidariedade (GERAIGE, 2016, p. 425).

Esse princípio possui origem no vínculo afetivo matrimonial e carrega um conteúdo ético, podendo ser entendido como aquilo que cada um deve ao outro, ou seja, os deveres recíprocos existentes no âmbito familiar, estando relacionado com os conceitos de fraternidade e reciprocidade (DIAS, 2021, p. 70). Para Pereira (2017b, p. 85), a solidariedade familiar implica o respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família, encontrando assento no art. 3°, I da Constituição Federal de 1988 e, no direito de família, tendo fundamento nos artigos 226, 227 e 230 desta Magna Carta.

De outro modo, segundo o entendimento de Leite (2018, p. 91), mesmo que o escopo do enunciado tenha sido extinguir as discussões e incertezas sobre a comunicabilidade ou não dos aquestos no regime de separação de bens, a dúvida somente foi minorada parcialmente, e apenas em relação ao regime da separação legal, permanecendo inalterada quanto ao regime da separação convencional de bens.

Ainda que a doutrina da época manifestasse insatisfação com o enunciado, a incomunicabilidade de bens já sofria crises em sua rigidez, diante da compreensão de que, no convívio conjugal, também se estabelecia uma sociedade de fato e, em razão da combinação de esforços, era necessário o reconhecimento da meação entre os cônjuges para não se legitimar o enriquecimento sem causa (GERAIGE, 2016, p. 425).

Com a publicação do Código Civil em 2002, o art. 259 não foi reproduzido, e o art. 1.641, que trata do regime da separação obrigatória, indicava, em sua redação original, a

incomunicabilidade dos aquestos no projeto desse diploma legal. Todavia, o seu texto foi alterado na última revisão, suprimindo-se a expressão "sem a comunhão de aquestos", sob a justificativa de que os aquestos provenientes do esforço comum deveriam se comunicar, diante do repúdio ao enriquecimento sem causa e em consonância com a súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal (DA SILVA, 2012, p. 853).

Diante da nova codificação, parte da doutrina assumiu que, em razão da inexistência de dispositivo semelhante ao art. 259 do Código Civil de 1916, não haveria mais embasamento para a permanência do enunciado nº 377 do Supremo Tribunal Federal, encarando-o como revogado e sem vigência (CARVALHO NETO, 2002, p. 6).

Não obstante, a jurisprudência não seguiu o entendimento doutrinário e manteve a súmula vigente e aplicável ao regime da separação legal. Sendo assim, subsistia a possibilidade de comunicação dos bens, após a dissolução do matrimônio, nos regimes de separação legal, desde que os bens fossem adquiridos por ambos na constância do casamento, o que equiparava este regime ao da comunhão parcial de bens.

A permanência do enunciado no ordenamento jurídico gerou outros questionamentos e incertezas, principalmente em relação ao esforço comum quanto aos aquestos adquiridos na constância do matrimônio. A súmula teria considerado esse esforço comum presumido ou deveria o cônjuge comprovar a efetiva contribuição? Ademais, seria o regime da separação legal aplicável às uniões estáveis firmadas por pessoas que se enquadrassem no art. 1.641 do Código Civil de 2002?

Em relação à aplicabilidade para as uniões estáveis, o Superior Tribunal de Justiça admitiu, em seus julgados, a aplicação das hipóteses do art. 1.641 do Código Civil às uniões iniciadas após os 70 anos, também lhes sendo aplicáveis os efeitos do enunciado nº 377 do STF, reconhecendo que não haveria imposição desse regime legal quando a união estável fosse iniciada antes de um dos cônjuges alcançar essa idade (GEIRAGE, 2016, p. 422).

Quanto ao esforço comum, é imprescindível uma observação das críticas trazidas pela doutrina em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a sua presunção na aplicação do enunciado nº 377 do STF, além da análise da mudança ocorrida através do informativo nº 628 do STJ, o qual definiu a necessidade de prova da efetiva contribuição para a aplicação do enunciado.

#### 4.1 DO ESFORÇO COMUM PRESUMIDO À NECESSIDADE DE PROVA

O enunciado de súmula nº 377 do STF admitia a comunhão dos bens na separação legal sem exigir a prova do esforço comum na aquisição desses bens. Em razão disso, levantaram-se questionamentos e críticas na doutrina acerca da amplitude dos termos em que foi editada a súmula, sem a exigência do esforço comum, o que converteria a separação legal em um regime de comunhão parcial de bens, desvirtuando a intenção legislativa ao estabelecer aquele regime (CARVALHO NETO, 2002, p. 4)

Em resposta, a jurisprudência brasileira passou a admitir, ao aplicar a súmula, a necessidade de esforço comum para a comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento. Esse entendimento tomou corpo a partir da década de 90, mas ainda permanecia a presunção desse esforço no matrimônio, ou seja, não havia necessidade de prova efetiva da contribuição na aquisição do bem a ser partilhado (PEREIRA, 2017b, p. 245-246).

Sendo assim, o enunciado considerou que a convivência levava à presunção do esforço comum, consagrando a solidariedade e evitando enriquecimento sem causa (GERAIGE, 2016, p. 429; DIAS, 2021, p. 717). Neste sentido, no julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 1.008.684 - RJ, em 2012, o Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira esclareceu que, em razão da preservação da dignidade da pessoa humana, mitigava-se a análise estritamente financeira da contribuição entre os cônjuges, admitindo-se a demonstração de existência da vida em conjunto, o que traria a presunção do esforço comum, como se depreende do trecho de voto abaixo:

A jurisprudência desta Corte, à luz do entendimento cristalizado na Súmula n. 377, assevera que a partilha dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, erigida sob a forma de separação legal de bens (art. 258, parágrafo único, I, do CC/1916), não exige a comprovação ou demonstração de comunhão de esforços na formação desse patrimônio, a qual é presumida. (BRASIL, 2012, p. 6)

Esse posicionamento não sanou as críticas que vinham sendo tecidas na época, as quais indicavam não haver amparo legal para tal presunção, pontuando também o risco de desvirtuamento da opção legislativa em razão da prescindibilidade de prova do esforço comum (GERAIGE, 2016, p. 431-432).

Inclusive, havia, ainda, a doutrina que defendia a total inaplicabilidade do enunciado de súmula nº 377 do STF, indicando que, à época de sua edição, o objetivo desse tribunal seria a proteção contra o enriquecimento sem causa daqueles que se apropriavam de fortunas ao

casarem-se com pessoas mais vulneráveis e inexperientes, mas que a evolução da sociedade já não justificava a permanência do enunciado, em razão das mudanças culturais, como o ingresso da mulher no mercado de trabalho e a igualdade constitucional de direitos entre os cônjuges (LEITE, 2018, p. 93).

Mesmo com essa última corrente crítica, o enunciado permaneceu vigente e aplicável na jurisprudência brasileira. Noutro giro, finalmente, em 2018, o Superior Tribunal de Justiça, através do informativo de jurisprudência nº 628, elaborado a partir do EResp 1.623.858-MG, de relatoria do Ministro Lázaro Guimarães, alterou o seu entendimento sobre a presunção do esforço comum, passando a exigir, então, a prova da contribuição para que ocorresse a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento. Essa alteração teve como fundamento a tentativa de evitar confusão entre os regimes da comunhão parcial e da separação legal (DIAS, 2021, p. 718).

Como justificativa, o relator Ministro Lázaro Guimarães pontuou, em seu voto, que a presunção do esforço comum conduziria à ineficácia do regime da separação obrigatória, já que seria necessário produzir prova negativa para comprovar que o ex-cônjuge não teria contribuído para a aquisição onerosa de determinado bem (BRASIL, 2018, p. 16).

Esse era o posicionamento defendido pela doutrina que criticava a presunção do esforço comum, segundo a qual seria imprescindível essa prova para se legitimar o condomínio sobre os bens. Comprovada essa comunhão de esforços, existiria, entre os cônjuges, uma verdadeira sociedade de fato, transferindo-se a solução da questão para o campo do direito das obrigações (GERAIGE, 2016, p. 431).

A jurisprudência do STJ, nesse julgamento, foi além, e considerou que o interessado deveria comprovar a efetiva e relevante participação na aquisição onerosa do bem a ser partilhado, mas que essa contribuição não se limitaria aos termos financeiros (BRASIL, 2018, p. 17). Reconheceu, portanto, a importância de cooperações para além daquelas estritamente econômicas, o que favorece a importância do trabalho doméstico, por exemplo.

Portanto, superou-se a controvérsia sobre a prova do esforço comum e a aplicação do enunciado nº 377 na jurisprudência, restando fixada a necessidade de sua comprovação para permitir a partilha dos bens adquiridos. Assim, a simples comprovação da vida em comum não gera mais a presunção da comunhão de esforços, e somente com a prova da efetiva contribuição do cônjuge interessado será possível aplicar o enunciado de súmula nº 377 ao regime da separação legal para determinar a partilha dos bens.

Mesmo com a atualização do entendimento, a doutrina e a jurisprudência têm um histórico dominante em recusar a aplicação do enunciado da súmula nº 377 do STF ao regime da separação convencional, sob argumento de que prevalece a autonomia da vontade dos cônjuges (PEREIRA, 2017b, p. 286).

Tendo em vista que a separação dos bens adveio da livre estipulação de vontade do casal, não seria possível impor a comunicabilidade derivada do enunciado sem qualquer análise sobre a comprovação, no caso concreto, do esforço comum dos cônjuges para a aquisição do bem a ser partilhado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 419).

Essa resistência era justificada em razão da problemática acima explicitada, já que havia um grave risco de, ao permitir a aplicação da súmula nº 377 à separação convencional, desvirtuar-se o regime ao transformá-lo em uma comunhão parcial, posto que a presunção do esforço comum tornava prescindível a prova da contribuição no momento de determinar a comunicação dos bens.

Todavia, analisando-se a mudança de entendimento firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se que, atualmente, é necessária a comprovação da participação do cônjuge interessado na obtenção onerosa dos bens que se pretende partilhar. Diante disso, como já mencionado, é reconhecida uma sociedade de fato entre os cônjuges, já que a divisão será realizada de acordo com a contribuição de cada um para a aquisição do bem em questão.

Portanto, é adequada a análise do entendimento, na comunidade jurídica, quanto à possibilidade ou não de ser constituída uma sociedade de fato no regime da separação convencional, a fim de se investigar a aplicabilidade da súmula nº 377 a tal regime nos casos de violência patrimonial.

### 4.2 A SOCIEDADE DE FATO NA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL

A sociedade de fato é um instituto previsto no art. 986 do Código Civil de 2002, o qual dispõe que "enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples" (BRASIL, 2002).

Além disso, essa figura jurídica tem como consequência a conformação de um patrimônio especial, constituído pelos bens e dívidas sociais, do qual os sócios são titulares em comum, de acordo com o art. 989 do Código Civil (BRASIL, 2002).

No período anterior à Constituição de 1988, quando ainda não era reconhecida a união estável, essa sociedade foi utilizada para evitar o enriquecimento sem causa entre companheiros que não houvessem contraído matrimônio, mas que tivessem construído patrimônio conjuntamente. Os companheiros eram tratados como "sócios", e seria realizada a divisão dos "lucros" para que o acervo adquirido durante a "sociedade" fosse devidamente repartido, prevenindo o enriquecimento de um deles (DIAS, 2021, p. 584).

Para que ocorresse a divisão de bens, seria necessária a prova efetiva da contribuição financeira, solução que foi sumulada através do enunciado nº 380 do Supremo Tribunal Federal, o qual disciplinou que "comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum".

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e o consequente reconhecimento da união estável, o uso da sociedade de fato foi progressivamente deixando de ser utilizado para o fim de permitir a divisão dos bens entre os companheiros.

Ocorre que esse instituto ainda levanta questionamentos sobre a possibilidade de sua aplicação para evitar o enriquecimento sem causa em algumas situações que envolvem o regime de bens. Um dos contextos principais envolve a viabilidade de reconhecer uma sociedade de fato nas uniões ou casamentos que estejam sob o regime da separação convencional.

A jurisprudência brasileira diverge em relação a essa possibilidade, havendo posições tanto no sentido de admitir quanto de rechaçar tal reconhecimento. O Ministro do STJ, Humberto Gomes de Barros, em seu voto-vista no REsp 404.088/RS, no ano de 2007, pontuou que, em razão da autonomia da vontade e liberdade de escolha dos cônjuges ao optar pelo regime da separação convencional, não caberia o reconhecimento de uma sociedade de fato, sob risco de se violar tal autonomia (BRASIL, 2007a).

Nesse processo, o voto do relator Ministro Castro Filho foi vencido, pois reconhecia a existência da sociedade de fato no caso concreto, argumentando que os bens adquiridos pelo esforço comum devem ser partilhados ainda que sob o regime da separação convencional e, desde que comprovada a contribuição, seria possível o estabelecimento de uma sociedade de fato entre os cônjuges. Ademais, o relator pontuou acertadamente que:

[...] observada a evolução do Direito, em matéria dessa natureza, a adoção de uma regra absoluta não se mostra apta à (sic) solucionar todos os litígios possíveis de forma satisfatória. Não só pela complexidade que lhe é inerente, própria de questões que dizem respeito ao direito de família, mas, também, pelas peculiaridades fáticas que envolvem cada caso, as quais não podem ser desprezadas, sob pena de, muitas vezes, ter-se que endossar o enriquecimento indevido de um cônjuge em detrimento do outro que, anos a fio, contribuiu para a constituição do patrimônio do casal. (BRASIL, 2007a)

Em sentido contrário, no julgamento do REsp 286.514/SP, também em 2007, o relator Ministro Aldir Passarinho Junho, em seu voto, reconheceu que não há rigidez no regime legal escolhido pelos cônjuges caso estejam presentes circunstâncias excepcionais, tais como a comprovação de que houve uma contribuição efetiva de ambos para o aumento patrimonial do casal, recomendando o reconhecimento de uma sociedade de fato e a participação de um no bem do outro (BRASIL, 2007b).

A decisão mais recente deste tribunal, todavia, foi no sentido de exigir a apresentação de documento escrito como requisito essencial para o reconhecimento da existência de sociedade de fato entre ex-cônjuges que contraíram matrimônio sob o regime da separação convencional. No julgamento do REsp 1.706.812/DF, julgado em 2019, o relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva não admitiu a formação de uma sociedade de fato no regime da separação convencional, indicando que esse regime ensejava plena autonomia dos patrimônios dos cônjuges e que, caso fosse possível cogitar tal sociedade, seria necessária uma explicitação solene da vontade dos casados em adquirirem juntos um mesmo bem ou se tornarem sócios (BRASIL, 2019). Assim, para o ministro relator, a prova da sociedade de fato deveria ser realizada por escrito.

Esse posicionamento, malgrado objetive conservar a independência dos patrimônios no regime da separação convencional, revela claramente o que já foi pontuado neste trabalho, a tendência jurídica de perseguir a manutenção de uma figura ideal e abstrata, e adotá-la para todo e qualquer contexto, sem considerar as complexidades existentes no caso concreto. Em razão disso, são adotadas soluções uniformes para situações distintas, sem a compreensão das vulnerabilidades, complexidades e desigualdades existentes na vida prática, o que culmina em resultados discriminatórios e que favorecem o enriquecimento sem causa de uma das partes.

Para Tartuce (2016), é possível admitir a divisão dos bens, mesmo no regime de separação convencional, desde que comprovado o esforço patrimonial comum. Segundo o autor, tal divisão ocorrerá de acordo com os esforços e contribuições que cada cônjuge forneceu, dandose a solução no campo do Direito da Obrigações, não se falando propriamente em uma meação.

Além disso, essa solução privilegia, inevitavelmente, o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, previsto no art. 884 do Código Civil, bem como decorre do princípio da boa-fé, presente no art. 113 do Código Civil, posto que negar a divisão de bens adquiridos em conjunto viola a cláusula geral de boa-fé objetiva, especialmente na relação matrimonial, a qual implica um cônjuge depositar a confiança no outro (TARTUCE, 2016).

A partir desses argumentos, já é possível vislumbrar que o regime da separação convencional não pode ser encarado como uma figura jurídica estanque e inflexível, a ser aplicada independentemente de qualquer fator ou circunstância existente na realidade. Por óbvio, isso não significa uma abertura generalizada e a consequente fragilização do instituto, mas é necessária sua releitura a partir do caso concreto para que o direito não legitime situações de injustiça.

Outro argumento pontuado por Tartuce (2016) para o reconhecimento de uma sociedade fato no regime da separação convencional gira em torno da proteção ao direito de propriedade do cônjuge, já que esse é um direito e garantia fundamental previsto no art. 5°, inciso XXII da Constituição Federal. Assim, não permitir a partilha dos bens adquiridos através de uma comunhão de esforços violaria esse direito, já que permitiria a somente um cônjuge a detenção de um patrimônio conquistado através da contribuição de ambos.

Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 412) também admitem, em situações excepcionais e com fundamento no princípio proibitivo do enriquecimento sem causa, a possibilidade de um dos cônjuges demonstrar a contribuição econômica na aquisição de certo bem e obter a divisão proporcional ou uma indenização relacionada ao bem em questão.

Portanto, em que pese a jurisprudência brasileira ainda não tenha firmado um entendimento fixo sobre o tema, é inegável que rechaçar qualquer possibilidade de flexibilização do regime da separação convencional, principalmente quando comprovada a comunhão de esforços, fragiliza um dos cônjuges no período pós-divórcio e legitima o enriquecimento indevido do outro.

A autonomia privada da vontade, bastante utilizada como argumento para justificar a inflexibilidade no regime da separação convencional, não pode ser encarada em termos absolutos, já que é intolerável o enriquecimento de um dos cônjuges à custa do outro, o que desvirtua a própria "essência do casamento" (DIAS, 2021, p. 711).

Sendo assim, não há obstáculo para o reconhecimento de uma sociedade de fato no regime da separação convencional, posto que a realidade do matrimônio demonstra a impossibilidade

de se conservar uma independência absoluta entre o patrimônio dos cônjuges, já que a economia doméstica exige a conjunção de esforços para aquisição de certos bens.

Diante disso, é descabido considerar inexistente e impossível qualquer hipótese de esforço comum entre eles simplesmente por terem elegido um regime que supõe, abstratamente, a autonomia e separação integral dos patrimônios.

Tendo em vista, portanto, a doutrina e a jurisprudência que, acertadamente, reconhecem a possibilidade de se constituir uma sociedade de fato no regime da separação convencional, é imprescindível que o cônjuge interessado comprove a sua contribuição efetiva na aquisição do patrimônio a ser partilhado.

Da mesma forma, o novo entendimento adotado para a aplicação do enunciado da súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal indica a necessidade da prova do esforço comum para possibilitar a comunicação dos bens que foram adquiridos conjuntamente. Esse esforço, como já dito, não se restringe ao caráter monetário e, dessa forma, ocorre um reconhecimento da formação de uma sociedade de fato entre os cônjuges, o que permite a comunicabilidade dos bens que foram adquiridos com a comunhão de esforços.

Portanto, considerando esse novo posicionamento, a aplicação do enunciado nº 377 do STF não gera mais o risco da conversão automática da separação legal no regime da comunhão parcial, posto que não se presume mais o esforço comum, devendo ele ser comprovado pelo cônjuge interessado.

Sendo assim, também não subsiste mais o argumento utilizado para rechaçar a sua aplicabilidade ao regime da separação convencional, qual seja, de que a escolha pela independência patrimonial afastaria a imposição de comunicabilidade do enunciado jurisprudencial, a qual resultava da inexistência de análise sobre a efetiva contribuição do cônjuge interessado na aquisição do bem (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 419).

Atualmente, admitindo-se a formação de uma sociedade de fato na separação convencional, o que é defendido por este trabalho com base na doutrina e jurisprudência indicadas, não há mais óbice para a aplicação do enunciado de súmula nº 377 do STF a este regime, o que contribuirá para evitar o enriquecimento sem causa daquele que adquiriu bens contando com a participação do outro cônjuge, além de privilegiar o direito de propriedade e o princípio da boa-fé.

# 4.3 APLICAÇÃO NOS CASOS DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL COM VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A questão se torna ainda mais relevante quando analisamos relações em que tenha ocorrido violência patrimonial contra a mulher, já que, nesses casos, a participação na construção do patrimônio não advém de uma mútua vontade dos cônjuges, mas sim de uma imposição unilateral e violenta por parte do agressor.

Seja na privação da administração e fruição do seu patrimônio, na proibição ou criação de empecilhos para trabalhar e obter renda própria ou na perda e destruição de seus bens, a mulher que sofre violência patrimonial tem violado o seu direito de propriedade e também o seu direito à independência e autonomia econômicas, ambas estabelecidas pelo regime da separação convencional.

Retomando o entendimento de Alegre (1998, p. 495) sobre a necessidade de se encarar o tema do regime de bens e da sua partilha não apenas no momento do divórcio, mas também durante a relação, é imprescindível observar que a jurisprudência e doutrina que não admitem a comunicabilidade dos bens na separação convencional argumentam justamente a preservação da independência e autonomia patrimoniais escolhidas pelos cônjuges. Não obstante, esse posicionamento decorre justamente de uma análise que se restringe somente ao momento do divórcio, sem encarar as nuances e complexidades que ocorrem durante o matrimônio.

Uma relação na qual se pratique violência patrimonial desrespeita, justamente, o fundamento basilar da separação convencional, qual seja, a independência entre os patrimônios dos cônjuges.

Assim, a não comunicabilidade dos bens, no momento do divórcio, fragiliza o cônjuge que sofreu a violação, além de não proteger integralmente o princípio da independência patrimonial, posto que somente garante ao agressor a proteção de seus bens. Portanto, enfrentase uma situação desigual a partir de um trato supostamente igualitário, o que acarreta em resultados discriminatórios para a mulher que sofreu a violência patrimonial.

Como formas alternativas de solução, Alegre (1998, p. 497-498) traz uma análise sobre a tendência jurisprudencial norte-americana na distribuição da propriedade marital, a qual é constituída pelas propriedades e ingressos adquiridos durante o matrimônio, pontuando que nenhuma das partes tem um direito automático a permanecer com algum bem no momento do

divórcio, mesmo que esse esteja no nome de um dos cônjuges, cabendo ao magistrado o poder sobre a divisão.

Essa divisão, em alguns estados, como a Califórnia, é realizada igualmente entre as partes, o que se denomina *equally in the distribution*, sob o argumento de que, ainda que as contribuições sejam diferentes em natureza, os cônjuges contribuem igualmente no matrimônio. Essa solução objetiva evitar o gasto de tempo e dinheiro das partes na discussão sobre a quem caberia a maior fração (ALEGRE, 1998, p. 498).

Noutro giro, jurisprudências de outros estados norte-americanos adotam o critério chamado *equitable distribution*, o qual admite que a corte divida a propriedade marital da forma que entender mais justa, a partir de uma variedade de fatores considerados, tais como a quantidade de bens próprios que cada cônjuge tem, a possibilidade de ingressos após o divórcio, quem ganhou a propriedade, a importância do trabalho doméstico de um dos cônjuges, a perda e dissipação dos bens, a duração do matrimônio, idade e saúde das partes, acordos patrimoniais e outras variáveis (ALEGRE, 1998, P. 498). Por óbvio, essa maior liberdade na resolução acarreta em uma menor previsibilidade dos resultados que serão alcançados na divisão patrimonial, mas favorece a consecução de resultados mais balanceados.

Esse sistema, que considera as variáveis existentes na realidade do matrimônio, mesmo que não forneça uma resposta fixa e universal para todos os casos, apresenta uma resolução mais adequada para cada caso concreto, sem o risco de, a partir de uma aplicação genérica de um dispositivo legal, legitimar situações injustas e discriminatórias, como o enriquecimento sem causa de um dos cônjuges.

Não se pretende, todavia, uma flexibilização generalizada do regime da separação convencional, mas somente que, no momento do divórcio, leve-se em consideração como se deu a preservação da separação patrimonial durante o matrimônio. Sendo assim, a prática de violência patrimonial permitiria a aplicação da súmula nº 377 do STF para comunicar os bens adquiridos na constância do casamento, mesmo no regime de separação convencional.

Tal aplicação é plenamente possível porque, como se viu, essa violência implica a inevitável participação dos bens da mulher no aumento patrimonial do agressor, seja através da venda dos pertences da vítima, na retenção dos seus rendimentos ou na imposição de que se restrinja ao trabalho doméstico. Nesse último caso, inclusive, Dias (2021, p. 685) destaca que a atividade doméstica auxilia na constituição do patrimônio, possibilitando o acúmulo das

reservas orçamentárias, e possui valor econômico, ainda que não haja remuneração propriamente dita.

Essa participação forçada implica a irremediável presença do esforço comum na consecução dos bens adquiridos na constância do matrimônio. Sendo assim, a comprovação da prática dessas modalidades de violência patrimonial culmina na consequente prova do esforço comum na aquisição do patrimônio, o que exige o reconhecimento de uma verdadeira sociedade de fato entre os cônjuges, permitindo a aplicação do enunciado de súmula nº 377 do STF.

A mulher que sofreu violência patrimonial não possui os meios necessários para comprovar quais bens foram adquiridos com a participação dos seus rendimentos, principalmente quando essa participação se dá através do trabalho doméstico. Não obstante, esse contexto não pode permitir a legitimação da prática da violência, ao obstar o direito da mulher na partilha dos bens que foram adquiridos através dos seus esforços.

É inegável que os bens e rendimentos da mulher que foram vendidos ou retidos não permaneceram, durante toda a relação, guardados em depósito. Pelo contrário, o agressor que, de regra, detém o poder de administração sobre esses bens, irá utilizá-los para o que lhe aprouver, seja para o aumento do seu próprio patrimônio ou para o pagamento de despesas domésticas, o que, neste último caso, contribui para a conservação de sua renda, já que não precisa utilizá-la para tais gastos.

Da mesma forma, como já pontuado, o homem que, podendo contribuir, deixa à cargo da mulher todas as despesas existentes na relação conjugal, também se beneficia pela redução dos seus dispêndios, o que permite a ele a aquisição de outros bens, enquanto o patrimônio feminino se vê constantemente dilapidado e reduzido diante dos inevitáveis gastos, sejam do lar, ou do próprio cônjuge agressor.

Portanto, nesses casos, é imprescindível o reconhecimento do esforço comum na aquisição dos bens durante a união, sob pena de se legitimar o enriquecimento sem causa do agressor, além de vulnerabilizar e fragilizar ainda mais a situação da mulher que sofreu a violência. Sendo assim, uma vez comprovadas essas modalidades de violência patrimonial, caberia ao cônjuge agressor a prova de que determinado bem não foi adquirido com o esforço comum, já que a prova da violência permite o vislumbre da contribuição na relação, a qual ocorreu contra a vontade da mulher.

Caso não fosse assim, o ordenamento jurídico estaria permitindo ao agressor, que comprometeu e dilapidou o patrimônio da mulher durante a relação, a posição privilegiada da

presunção sobre a aquisição exclusiva dos seus bens, enquanto a vítima, vulnerabilizada pela relação, teria de comprovar qual bem foi adquirido com seu patrimônio, o que configuraria uma prova de dificílima consecução, já que possuía pouca ou nenhuma ingerência sobre os seus bens ao longo do matrimônio.

A prova dessas modalidades de violência patrimonial, portanto, permite a visualização da participação forçada dos bens da mulher na construção patrimonial do agressor durante a relação conjugal, já que a própria essência dessa violência distorce o princípio fundamental da separação convencional, qual seja, a independência e autonomia entre o patrimônio dos cônjuges.

Isto posto, não há óbice para que se aplique o enunciado de súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal nos moldes de entendimento atuais, já que, agora, é necessária a comprovação do esforço comum para que se permita a comunicabilidade dos bens, não havendo mais imposição dessa comunicação através da presunção da comunhão de esforços.

Não há, portanto, risco de conversão automática da separação convencional em comunhão parcial, com a consequente desvirtuação daquele regime. Mediante a prova do esforço comum, que, nos casos de violência patrimonial, pode ser feito através da comprovação dessa violência, é imperioso reconhecer que determinados bens devem ser partilhados por terem sido adquiridos através da participação de ambos os cônjuges.

Por último, para alguns doutrinadores, como Pereira (2017b, p. 286), a não aplicabilidade da súmula nº 377 do STF ao regime da separação convencional advém da possibilidade de mudança de regime de bens, o que exigiria a prevalência da vontade dos cônjuges no momento da fixação das regras no pacto antenupcial. Todavia, essa possibilidade se mostra muito restrita quando lidamos com relacionamentos nos quais há prática reiterada de violência, seja ela de qualquer tipo.

A autonomia da vontade daquele que sofre a violência é constantemente fragilizada em razão da sua vulnerabilização financeira, emocional, psicológica e/ou física. Nos casos de violência patrimonial, como já foi demonstrado, a mulher sem autonomia financeira permanece à mercê dos comandos daquele que detém o poder na relação justamente por ter o controle do dinheiro.

Assim sendo, há muito pouco espaço para que essa mulher expresse a sua vontade, seja para abandonar o relacionamento ou para, no caso, pronunciar-se sobre uma eventual mudança no regime de bens. Portanto, no contexto da violência patrimonial, em que a autonomia da

vontade, principalmente no aspecto financeiro, se encontra reduzida, a solução que deve prevalecer é aquela que protege os direitos do cônjuge que sofreu a violação.

Caso contrário, ocorrerá a legitimação da violência patrimonial contra a mulher, já que o ordenamento jurídico não apresentará soluções efetivas para garantir à vítima o direito de receber o equivalente à sua participação financeira na relação. Isso culminará no crescimento da dificuldade em abandonar o relacionamento, diante da impossibilidade de autossustentação após o seu término.

Por fim, novamente, importa esclarecer que não se pretende transformar a violência patrimonial em uma cláusula geral de comunicabilidade dos bens, o que acarretaria na flexibilização absoluta do regime da separação convencional. Pelo contrário, o objetivo da presente pesquisa é alertar para as diferentes configurações existentes durante uma relação conjugal, as quais não podem ser invisibilizadas no momento do divórcio para se considerar apenas uma solução abstrata e ideal colocada pelo ordenamento jurídico.

A comprovação da violência patrimonial deve demonstrar, de modo claro, que as condutas praticadas envolvem uma participação forçada do patrimônio da mulher no enriquecimento do agressor, o que não ocorre com, por exemplo, apenas a destruição de alguns de seus bens. Somente essa conduta não permite o vislumbre do esforço comum na aquisição de bens, apesar de, ainda assim, configurar clara violação ao princípio da independência patrimonial que rege a separação convencional. Nesse último caso, é possível cogitar a verificação dos valores dos bens danificados ou destruídos para fins de indenização, por exemplo.

Todavia, outras modalidades de violência patrimonial, além de não permitirem tal valoração, possibilitam visualizar a participação dos bens da mulher no aumento patrimonial do agressor, como são os casos de apropriação e venda dos bens e rendimentos da vítima, da imposição para que a mulher obtenha crédito no seu nome em favor do agressor, da criação de empecilhos para o efetivo exercício do emprego e outros.

Da mesma forma que se levantou um alerta para a aplicação geral e abstrata da separação convencional aos casos que possuem configurações complexas, também não é possível eleger a comprovação da violência patrimonial em qualquer modalidade como uma solução universal para os casos de vulnerabilização da mulher. Pelo contrário, é necessária a análise das suas modalidades para que se vislumbre a participação forçada do patrimônio da mulher durante a relação conjugal, o que é plenamente possível nas categorias já mencionadas.

Somente dessa maneira será possível realizar um enfrentamento direto e efetivo diante da violência patrimonial, ampliando a sua forma de combate no campo civil para além do penal, possibilitando, assim, o seu reconhecimento e sua consequente visibilização, evitando que mulheres e seus respectivos patrimônios sejam fragilizados durante a relação conjugal e permaneçam dessa maneira no momento do divórcio.

#### 5 CONCLUSÃO

A violência patrimonial contra a mulher é uma das modalidades de violência doméstica e familiar prevista na Lei 11.340/2006. Essa categoria se diferencia das demais pois objetiva a redução da autonomia e independência financeira da mulher durante a relação conjugal, fragilizando o seu poder de decisão quanto aos aspectos da vida pessoal e do ambiente doméstico.

Malgrado seja uma violação presente na vida de muitas mulheres, essa modalidade não recebe a atenção necessária na doutrina e jurisprudência, seja em razão do desconhecimento popular quanto às suas nuances, seja pela resistência jurídica em reconhecer os efeitos negativos produzidos na realidade feminina tanto durante a relação quanto após o seu término.

A própria violência contra a mulher, enquanto categoria geral, percorreu um longo caminho até que fosse reconhecida internacionalmente como violação aos direitos humanos, o que ocorreu somente em 1993, através da Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, realizada em Viena, Áustria.

As nuances da violência patrimonial são, muitas vezes, de difícil percepção, pois nem sempre apresentam o caráter agressivo das demais violências contra a mulher, além de suas condutas não se esgotarem nos tipos penais. É possível, por exemplo, que sejam veiculadas através de persuasões e propostas que, no fundo, retiram totalmente a sua capacidade de decisão sobre a própria vida, em razão da redução do seu poder financeiro.

Portanto, é possível vislumbrar a violência patrimonial não somente na retenção, subtração e destruição forçada do patrimônio da mulher, mas também em qualquer conduta que resulte na interferência ou impedimento do pleno exercício de emprego, exploração dos seus recursos financeiros e negativa do acesso à renda ou aos meios para obtê-la, ou seja, toda prática que torne a mulher dependente do agressor para necessidades básicas, além de outras modalidades que culminem na redução da sua autonomia financeira.

Atualmente, a principal discussão sobre a violência patrimonial fica restrita ao campo do direito penal, em relação às imunidades absolutas e relativas previstas no art. 181, I do Código Penal para os crimes contra o patrimônio praticados na relação intrafamiliar. Além disso, discute-se sobre o posicionamento da doutrina tradicional quanto à ineficácia da Lei Maria da Penha, em razão da tipificação das condutas de violência patrimonial já estarem descritas no Código Penal.

Para além da solução através dos tipos penais, a lei 11.340/2006 prevê, em seu art. 24, medidas protetivas de urgência que envolvem práticas de atos civis, tais como a proibição temporária de celebração de atos e contratos de compra, venda e locação, suspensão das procurações conferidas, prestação de caução provisória e restituição dos bens indevidamente subtraídos (BRASIL, 2006).

Todavia, o direito civil ainda é retraído na análise dessa modalidade e das consequências para os seus institutos. Tendo em vista que a violência patrimonial atinge, principalmente, a autonomia financeira da mulher durante a relação conjugal, é imperioso refletir sobre os seus inevitáveis impactos no regime de bens, que regulam justamente as relações econômicas entre os cônjuges.

O regime da separação convencional, por sua vez, é aquele no qual a prática dessa violência apresenta maiores reflexos, já que o seu fundamento principal consiste na independência patrimonial entre os cônjuges, mantendo cada um a administração exclusiva sobre seus bens, o que não se coaduna com a redução da autonomia financeira feminina resultante da violência patrimonial.

Sendo assim, a violência patrimonial praticada no seio de uma relação regida pela separação convencional estrutura um cenário de fragilização e vulnerabilização da mulher, posto que ela se vê privada do seu direito de exercer o poder de decisão sobre seus bens durante o matrimônio e, ao final, não consegue recuperar o que lhe foi tomado indevidamente.

Por isso, ignorar os inevitáveis efeitos que essa violência produz na vida conjugal, principalmente na vida econômica da mulher, favorece o agressor, contribuindo para o empobrecimento da mulher no período pós-divórcio, além de dificultar a sua capacidade de abandonar a relação abusiva, em razão da inaptidão para se autossustentar.

Além disso, a ausência de uma solução efetiva e justa para a mulher que sofre violência patrimonial legitima o enriquecimento sem causa do agressor, o qual, durante o matrimônio, controla e utiliza os bens e rendimentos da vítima, culminando na contribuição forçada desses bens para a construção do seu patrimônio.

Noutro giro, é possível vislumbrar uma resposta cível para a problemática da violência patrimonial no regime da separação convencional através da aplicação da súmula nº 377 do STF. Dessa maneira, é reconhecido o esforço comum na construção do patrimônio e, consequentemente, viabilizada a comunicação dos bens adquiridos com essa comunhão de esforços.

Em que pese o enunciado tenha sido editado para aplicação na separação obrigatória de bens, a evolução do entendimento jurisprudencial permitiu que, atualmente, ele seja aplicável somente nos casos em que fique comprovado o efetivo esforço comum, em termos econômicos ou não, reconhecendo-se a formação de uma verdadeira sociedade de fato nesse regime.

Sendo assim, a partir da análise da doutrina e jurisprudência quanto à formação de uma sociedade de fato na separação convencional, verificou-se que a jurisprudência possui entendimentos diversos sobre o tema, alguns apresentando resistência para reconhecer tal figura, sob os argumentos da independência patrimonial, da autonomia da vontade e da possibilidade de modificação do regime, e outros se mostrando abertos a esse reconhecimento.

Noutro giro, a doutrina se mostra mais receptiva à constituição de uma sociedade de fato na separação convencional, reconhecendo a impossibilidade de existir uma autonomia da vontade absoluta, sob o risco de legitimação do enriquecimento sem causa de um dos cônjuges.

Esse último posicionamento mostra-se mais alinhado ao princípio geral proibitivo do enriquecimento sem causa e ao direito de propriedade, esse constitucionalmente protegido no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual é a posição adotada no presente trabalho.

Dessa maneira, reconhecendo-se a possibilidade da formação de uma sociedade de fato na separação convencional, não há impedimento para a aplicação do enunciado de súmula nº 377 do STF a esse regime nos moldes de entendimento atuais, já que será necessária a comprovação do esforço comum para a comunicabilidade dos bens.

Essa aplicação se torna ainda mais imperiosa quando analisamos a prática de violência patrimonial na relação regida pela separação convencional, já que essa conduta desvirtua a independência patrimonial entre os cônjuges, favorecendo o enriquecimento sem causa de um deles, pois o patrimônio da mulher é utilizado, forçadamente, na aquisição de bens e aumento patrimonial do agressor.

Sendo assim, vê-se que a prova da violência patrimonial, em algumas de suas modalidades, permite vislumbrar a existência de esforço comum na relação conjugal. Essa prova, portanto, favorece a tese de aplicação da súmula nº 377 do STF ao regime da separação convencional, pois é necessária uma resposta efetiva do sistema jurídico para evitar o empobrecimento e a fragilização da vítima da violência após o divórcio.

Ressalta-se, como já dito, que não é toda e qualquer modalidade de violência patrimonial que permite a inferência do esforço comum na aquisição de bens. Caso contrário, seria criada

uma cláusula geral e abstrata de abertura para a flexibilização da separação convencional, o que não é o objetivo do presente trabalho.

Portanto, da mesma forma que não é possível analisar o regime da separação convencional apenas no momento do divórcio, para aplicar seus princípios de maneira rígida, inalterável e universal, sem considerar as configurações complexas das relações econômicas entre os cônjuges durante o patrimônio, também não caberia a aplicação universal da violência patrimonial como uma cláusula aberta para flexibilizar esse regime.

É inegável que a violência patrimonial apresenta, em diversas de suas modalidades, a participação forçada dos bens e rendimentos da mulher na construção da riqueza do agressor, o que torna imprescindível a sua análise para o vislumbre do esforço comum na relação, a fim de permitir a comunicabilidade dos bens na separação convencional através da aplicação da súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal.

Ignorar os efeitos da violência patrimonial na relação conjugal, principalmente na esfera econômica, contribui para a manutenção da tendência androcêntrica do direito, a qual não enxerga os problemas que afetam as mulheres como relevantes o suficiente para serem enfrentados pelo ordenamento jurídico.

A própria escassez de questionamentos acerca do enfrentamento cível dessa violência demonstra como o direito invisibiliza certas violações praticadas contra a mulher, restringindo-as a um só campo de combate, no caso, o direito penal, mesmo que a violação alcance espaços mais amplos que apenas o criminal.

Assim, o não enfrentamento dessas questões permite ao ordenamento jurídico continuar a aplicar leis supostamente "neutras" e "universais" que, em verdade, tomam como padrão a figura masculina, sob uma presumida igualdade formal entre homens e mulheres que não reflete uma igualdade material na prática.

O resultado da aplicação desses preceitos "neutros", sem considerar a realidade desigual entre homens e mulheres na sociedade e na relação conjugal, nos casos de violência patrimonial, é precisamente a legitimação de situações discriminatórias que prejudicam e vulnerabilizam a situação da mulher no pós-divórcio.

Portanto, é imprescindível enxergar a situação das mulheres que vivenciam a violência patrimonial durante do matrimônio e, a partir daí, observar os meios jurídicos aptos a combater essa realidade, sem restringi-los a um campo do direito, já que os efeitos dessa violação são sentidos em diversos âmbitos da vida feminina.

Sendo assim, sem pretender esgotar o tema, verifica-se que um dos instrumentos para enfrentar a violência patrimonial no campo cível é a utilização da súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal, a fim de permitir a comunicação dos bens mesmo na separação convencional, através do reconhecimento de uma sociedade de fato nesse regime.

A prova da violência patrimonial, nesses casos, permitirá visualizar os indícios de um esforço comum na relação conjugal, contribuindo para o seu devido enfrentamento e favorecendo a recuperação da mulher no período pós-divórcio, já que devolverá a ela as possibilidades de autossustentação, através da recomposição do patrimônio que foi solapado.

Em que pese nem toda modalidade de violência patrimonial permita esse vislumbre do esforço comum, o destacamento dessa violação, com novos estudos sobre as consequências que pode gerar no âmbito civil, permitirá confrontar diretamente essa categoria, abrindo um espaço de proteção mais amplo à mulher, para além da solução apresentada neste trabalho.

Todavia, é imprescindível a análise, no momento da divisão de bens, sobre a presença dessa violência na relação e em quais moldes ela foi praticada, a fim de se observar como se deu a relação patrimonial entre os cônjuges durante o matrimônio, se respeitando os princípios do regime de bens escolhido, ou se violando-o flagrantemente através de práticas abusivas e violadoras da autonomia da vontade da mulher.

Sendo assim, não aplicar consequências civis ao agressor diante de tais violações patrimoniais apenas reforça o papel do direito como reprodutor das discriminações de gênero perpetradas socialmente, vulnerabilizando a figura da mulher enquanto sujeito de direito e permitindo a perpetuação dessa violência. Reconhecer a comunicação de bens nessas situações, principalmente nas uniões regidas pela separação convencional, é uma das respostas adequadas para a conservação da independência patrimonial que fundamenta esse regime, permitindo que a mulher recupere o patrimônio que foi utilizado, forçadamente, na formação da riqueza de outrem.

## 6 REFERÊNCIAS

ALEGRE, Marcela Huaita. Desigualdades de Género en las Consecuencias Económicó-Financieras del Divorcio. In: FACIO, Alda; FRIES, Lorena (ed.). **Genero y Derecho**. 1. ed. Santiago: LOM Editores, 1998. cap. 4, p. 487 - 540. Disponível em: http://masculinidad.org/wp-content/uploads/2017/01/Desigualdades-de-g%C3%A9nero-en-las-consecuencias-econ%C3%B3mico-financieras-del-divorcio.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

ALMEIDA, Maria Teresa Féria de. Se as mulheres fossem seres humanos. **Julgar**, Coimbra, n. 22, p. 97-115, 2014. Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/01/06-Teresa-F%C3%A9ria.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

BEUREN, Ilse Maria; RAUPP, Fabiano Maury. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade.** 3. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 5 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Lei n° 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.684 - RJ. Processual Civil. Agravo Regimental No Recurso Especial. Direito Civil. Família. Ação De Inventário Que Visa À Partilha De Bens Adquiridos Na Constância De Sociedade Conjugal Formada Sob O Regime De Separação Legal De Bens. Art. 258 Do Cc/1916. Esforço Comum. Súmula N. 377/STF. Precedentes Do STJ. Quarta Turma do STJ. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. 11 de abril de 2006. **Diário Oficial da União**. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=200500418301&dt\_pu blicacao=01/08/2006. Acesso em: 24 abr. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 1.623.858-MG. Embargos de Divergência no Recurso Especial. Direito de Família. União Estável. Casamento contraído sob causa suspensiva. Separação obrigatória de bens (CC/1916, Art. 258, II; CC/2002, Art. 1.641, II). Partilha. Bens adquiridos onerosamente. Necessidade de prova do esforço comum. Pressuposto da pretensão. Moderna compreensão da súmula 377/STF. Embargos de divergência providos. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. 25 de maio de 2018. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=201602318844&dt\_pu blicacao=30/05/2018. Acesso em: 26 abr. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 628. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. 23 de maio de 2018. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3899/41 25. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.706.812 – DF. Recurso Especial. Direito De Família, Processual Civil E Civil. Divórcio. Separação Convencional De Bens. Pacto Antenupcial. Regime Adotado. Sociedade De Fato. Prova Escrita. Inexistência. Terceira Turma do STJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 03 de setembro de 2019. **Diário Oficial da União**. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=201702818345&dt\_publicacao=06/09/2019. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 404.088 – RS. Casamento. Pacto Antenupcial. Separação De Bens. Sociedade De Fato. Reconhecimento. Impossibilidade. Divisão Dos Aqüestos. Terceira Turma do STJ. Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros. 17 de abril de 2007. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=200101634837&dt\_pu blicacao=28/05/2007. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 286.514 – SP. Civil e Processual. Inventário. Partilha de bens. Regime voluntário de casamento. Separação de bens. Pacto antenupcial. Imóvel registrado em nome do de cujus adquirido mediante permuta de patrimônio (cabeças de gado) formado pelo esforço comum do casal. Sociedade de fato sobre o bem. Direito à meação reconhecido. Prova. Reexame. Impossibilidade. Quarta Turma do STJ. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. 02 de agosto de 2007. **Diário Oficial da União**. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=200001159046&dt\_publicacao=22/10/2007. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 377. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482. Acesso em: 27 abr. 2021.

CARVALHO NETO, Inácio. A Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal e o novo Código Civil. **Revista Eletrônica Intelligentia Jurídica**. [S.L.], 2002. Disponível em: http://www.professorchristiano.com.br/artigosleis/artigo\_inacio\_sumula.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

CORIA, Clara. **El dinero en la pareja**: Algunas desnudeces sobre el poder. 1. ed. Barcelona: Paidós, 1991. cap. 2, p. 27-45.

CORIA, Clara. **The Secret Sex of Money**: forms of female depence. Argentina: Pensódromo 21, 2014. 176 p.

DA SILVA, Regina Beatriz Tavares (Org). **Código Civil comentado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1.050 p.

DELGADO, Mário Luiz. A Violência Patrimonial contra a Mulher nos Litígios de Familia. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 2, n. 2, p. 1047-1072, jan. 2016. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016\_02\_1047\_1072.pdf. Acesso em: 28 fev. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. A lei maria da penha e o novo CPC. In: COSTA, Eduardo Fonseca da; SICA, Heitor Vitor Mendonça (coord.). **Coleção Repercussões do Novo CPC**: legislação processual extravagante. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 6. p. 137-161.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. 384 p.

DIAS, Maria Berenice. Regime de Bens. In: DIAS, Marian Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodium, 2021. Cap. 28. p. 673-725.

FACIO, Alda. Hacia otra teoría crítica del Derecho. In: FACIO, Alda; FRIES, Lorena. **Género y Derecho**. Santiago: Lom Ediciones, 1999. Cap. 2. p. 201-229. Disponível em: https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/d1f6068043f848389a39bf009dcdef12/10.+Hacia+ot ra+teor%C3%ADa+cr%C3%ADtica+del+Derecho.pdf?MOD=AJPERES. Acesso em: 03 mar. 2021.

FAWOLE, Olufunmilayo I. Economic Violence To Women and Girls. **Trauma, Violence, & Abuse**, [S.L.], v. 9, n. 3, p. 167-177, jul. 2008. SAGE Publications. http://dx.doi.org/10.1177/1524838008319255. Disponível em: http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.966.9667&rep=rep1&type=pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Regime de Bens do Casamento: separação convencional de bens. In: GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO,

Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. Cap. 26. p. 411-420.

GERAIGE, Nadime Meinberg. A SÚMULA 377 DO STF E SUA ATUAL APLICAÇÃO. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 2, n. 1, p. 417-433, abr. 2016. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016\_01\_0417\_0433.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Título II: dos bens. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020a. Cap. 11. p. 303-343.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Título I: Do regime de bens entre os cônjuges. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito das famílias. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020b. Cap. 8. p. 210-343.

HESS, Cynthia; ROSARIO, Alona Del. **Dreams Deferred:** A Survey on the Impact of Intimate Partner Violence on Survivors' Education, Careers, and Economic Security. [S. l.]: Institute For Women's Policy Research, 2018. 53 p. Disponível em: https://16dayscampaign.org/wp-content/uploads/2018/11/Dreams-Deferred-Institute-for-Womens-policy-research-.pdf. Acesso em: 8 abr. 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD contínua):** outras formas de trabalho 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722\_informativo.pdf. Acesso em: 16 abr. 2021.

KROETZ, Maria Candida do Amaral. **Enriquecimento sem causa no direito civil brasileiro contemporâneo e recomposição patrimonial**. 2005. 207 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: https://www.ucc.ie/academic/law/restitution/archive/brazil/Enriquecimento\_sem\_causa.pdf. Acesso em: 06 abr. 2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A "ARMADILHA" DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS E A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil**, Belo Horizonte, v. 17, p. 83-102, set. 2018. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/273. Acesso em: 19 abr. 2021.

MOURADIAN, Vera E. **Abuse in intimate Relationships: defining the Multiple dimensions and terms**. Wellesley College. National Violence Against Women Prevention Research Center. 2000. Disponível em: http://www.musc.edu/vawprevention/research/defining.shtml. Acesso em 23 mar. 2021.

NATIONAL COALITION AGAINST DOMESTIC VIOLENCE (NCADV). National Coalition against domestic violence economic abuse. **Economic Abuse**. NCADV Public Policy Office. Washington. Disponível em:

http://www.mmgconnect.com/projects/userfiles/file/dce-

stop\_now/ncadv\_economic\_abuse\_fact\_sheet.pdf. Acesso em: 23 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. 9 jun. 1994. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.belem.do.para.htm. Acesso em: 29 mar. 2021.

OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **Violência doméstica patrimonial**: A revitimização da mulher. 2013. 88 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: https://bdm.unb.br/handle/10483/6755. Acesso em: 2 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** 18 dez. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\_cedaw1.pdf. Acesso em: 29 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 10 dez. 1948. Disponível em:

https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr\_translations/por.pdf. Acesso em: 01 abril 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Departamento de Asuntos Económicos y Sociales. División para el Adelanto de la Mujer. **Manual de Legislación sobre la violencia contra la mujer.** Nueva York, 2010a. Disponível em:

http://www.un.org/womenwatch/daw/vaw/handbook/Handbook-for-legislation-on-VAW-(Spanish).pdf. Acesso em: 24 mar. 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Recomendação Geral nº. 19:** Violência contra as mulheres. 1992. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf. Acesso em: 29 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Recomendação Geral nº. 28:** Obrigações fundamentais dos Estados Partes decorrentes do artigo 2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. 2010b. Disponível em: https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/. Acesso em: 12 abr. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Capítulo XIV: Objeto dos Direitos. In: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017a. Cap. 14. p. 323-338.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Regime de Bens. In: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: direito de família. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017b. Cap. 89. p. 233-299.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Propriedade em Geral. In: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** direitos reais. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017c. Cap. 67. p. 85-115.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos et al. O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER: percepções das vítimas. **Oikos: Revista Brasileira** 

**de Economia Doméstica**, Viçosa, v. 24, n. 1, p. 207-236, jul. 2013. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/3653/1929. Acesso em: 01 mar. 2021.

REIF, Laura. Violência patrimonial: o que é, como ocorre e como denunciar. **Azmina**, [*S. l.*], 7 ago. 2019. Disponível em: https://azmina.com.br/reportagens/violencia-patrimonial-o-que-e-como-ocorre-e-como-denunciar/. Acesso em: 31 mar. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. O Pacto Antenupcial e a Autonomia Privada. In: BASTOS, Eliene Ferreira; SOUSA, Asiel Henrique de. (Coord.). **Família e Jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 183-209.

SARLET, Ingo Wolfgang. Segunda Parte: O Sistema Constitucional Brasileiro: teoria geral dos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Huilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018. Cap. 3. p. 388-508.

SENADO FEDERAL. Instituto de Pesquisa DataSenado. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1. Acesso em: 23 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. Sociedade de fato na separação convencional de bens. **IBDFAM**, 2016. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/1133/Sociedade+de+fato+na+separa%C3%A7%C3%A3o+convencional+de+bens. Acesso em: 06 abr. 2021.

TELES, Maria Amélia Almeida de; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002. 123 p.

TOLEDO, Renata Maria Silveira. A violência patrimonial nos litígios de família. **Legalis Scientia:** Revista Científica da Faculdade de Direito da Universidade Metropolitana de Santos, Santos, v. 1, ed. 1, p. 68-86, 2020. Disponível em:

https://periodicosunimes.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/article/view/1056. Acesso em: 8 mar. 2021.